



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 7020

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 15 347, que uniformiza o sistema da cobrança na área do Grémio dos Armazenistas de Vinhos e sua delegação no Porto das taxas destinadas à Junta Nacional do Vinho, nos termos do n.º 1.º da Portaria n.º 15 236.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 40 221 — Fixa a linha divisória entre os vários concelhos da ilha da Madeira.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 40 222 — Incumbe dos trabalhos da organização dos IV Congressos Internacionais de Medicina Tropical e de Paludismo, a efectuar em Lisboa, uma comissão organizadora.

Decreto n.º 40 223 — Promulga o Estatuto da Província da Guiné.

Decreto n.º 40 224 — Promulga o Estatuto da Província de S. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 40 225 — Promulga o Estatuto da Província de Angola.

Decreto n.º 40 226 — Promulga o Estatuto da Província de Moçambique.

Decreto n.º 40 227 — Promulga o Estatuto da Província de Macau.

Decreto n.º 40 228 — Promulga o Estatuto da Província de Timor.

Portaria n.º 15 452 — Cria, com carácter temporário, a brigada agrológica da Cela e define a sua missão.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 453 — Estabelece, com início em 1 do corrente mês, as compensações entre as companhias distribuidoras de combustíveis líquidos e o Fundo de Abastecimento por cada litro ou quilograma dos referidos produtos entregues ao consumo.

Secretaria, saiu com inexactidão, devendo ser rectificada pela forma seguinte:

No n.º 2.º, onde se lê: «O disposto nos n.ºs 2.º e 20.º . . .», deverá ler-se: «O disposto nos n.ºs 2.º a 20.º . . .».

Secretaria da Presidência do Conselho, 30 de Junho de 1955. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 40 221

Verificando-se que não é suficientemente clara a delimitação dos concelhos na ilha da Madeira, do que têm resultado graves inconvenientes, foi nomeada uma comissão constituída por representantes do Governo Civil do respectivo distrito autónomo, da Junta Geral, serviços florestais e Instituto Geográfico e Cadastral, bem como das câmaras municipais interessadas, a fim de proceder ao estudo da linha divisória entre os vários concelhos.

Considerando que o Governo Civil e a Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal emitiram parecer favorável ao projecto elaborado pela referida comissão;

Considerando tudo o mais que consta do processo;

Nos termos dos artigos 7.º e 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O limite dos concelhos da ilha da Madeira passa a ser definido da forma seguinte:

Funchal:

A norte, o limite do concelho do Funchal é definido por uma linha que, partindo do Pico do Areeiro, segue para poente pela linha de alturas divisória das águas entre as costas norte e sul, passando à cota 1784 da carta 1/50 000 do Instituto Geográfico e Cadastral, donde vai ao Pico do Cedro, e, sucessivamente às cotas 1608 e 1476 da mesma carta, seguindo depois pela referida linha de separação das águas até ao Pico do Serrado.

A oeste, parte deste Pico e segue pelo Lombo da Partilha até à confluência do ribeiro das Eiroas com a ribeira dos Socorridos, que serve de limite concelhio até ao mar.

A sul, a linha da costa, desde a foz da ribeira dos Socorridos até à foz do ribeiro da Quinta,

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério da Economia, a portaria publicada sob o n.º 15 347 no *Diário do Governo* n.º 84, 1.ª série, de 18 de Abril último, e cujo original se encontra arquivado nesta

designado na carta 1/50 000 por ribeiro de José Luís.

A leste, por este ribeiro até ao muro da Quinta do Palheiro Ferreiro, o qual contorna pelo nascente até encontrar a levada de Blandy, que, correspondendo praticamente à linha de feito, passa a constituir o limite concelhio até ao sítio das Carreiras de Baixo, onde a dita levada encontra o antigo caminho das Carreiras, o qual serve então de limite até ao cruzamento com o caminho das Figueirinhas e continua pelo mesmo caminho das Carreiras para o Poiso até ao ponto, a assinalar por marco, acima das Fontinhas, junto à extrema das propriedades de Francisco Jorge Barreto e herdeiros de Narciso Gregório Gonçalves, seguindo então o limite concelhio por um bardo que define a referida extrema de propriedades até à linha de alturas e por esta até ao alto do Pico da Silva. Deste Pico desce pela vertente norte em direcção ao antigo caminho da Camacha, ladeado por um duplo bardo de pedra ainda visível, e vai sempre aproximadamente pela linha de alturas ao longo deste bardo — próximo do qual corre também a levada de Blandy —, passa no ponto chamado Pedreirinha Pequena e daqui ao Alto da Pedreira, onde existe uma cancela, seguindo depois em alinhamentos rectos, a assinalar por marcos, segundo a linha de alturas definida pelos Cabeços da Achada do Gil, Cabeço do Pereiro, Cabeço do Ribeirinho de Água e Cabeço da Furna da Fonte das Moças até ao ponto chamado das Cruzes (antigo cruzamento de caminhos), no sítio onde a levada de Blandy corta o caminho do Poiso à Casa do Areeiro, na Achada Grande. Deste ponto das Cruzes a extrema do concelho segue sempre pela linha divisória das águas, passando pelo Cabeço das Cruzes e Cabeço da Água das Bicas, coincidindo com a extrema do Montado dos Barreiros, e encontra a divisória dos concelhos de Machico e Santana num ponto, a assinalar por marco, no córrego que dá origem ao ribeiro Frio, cerca de 250 m acima do Poço da Água das Bicas, no mesmo ribeiro. Desse ponto segue em linha recta ao alto do Cabeço da Lenha, donde, acompanhando sempre a extrema do Montado dos Barreiros, da Câmara Municipal do Funchal, vai em direcção à escarpa que limita o Chão da Cama Mole, continua por essa escarpa, envolvendo o prédio de Júlio Santos, e contorna pela escarpa o Chão do Areeiro, ou Achada Grande, donde segue pela linha de separação de águas até ao Pico do Areeiro, ponto inicial desta memória descritiva.

Câmara de Lobos:

Ao norte, partindo do Pico do Areeiro, o limite concelhio segue pela linha de alturas definida pela Pedra Riça, Pico do Cidrão, Pico do Gato, Pico das Torres, Pico da Cágada, Pico Ruivo de Santana, Pico da Lapa da Cadela, Pico do Coelho, Pico das Eirinhas, Pico da Laje, Pico das Torrinhas, Pico Casado e Pico do Jorge.

A oeste, segue pelo Pico do Jorge pela linha de alturas concretizada pelo Pico Arranha-Manta, Pico do Cerco, Pico Grande, Pico do Serradinho, Boca do Paço de Aires, Boca dos Corgos, Alto dos Aviceiros, Lombo do Covão, ou Estrebaria, Pico do Trevo, Eira das Moças e Pico da Cruz, donde segue pelo caminho da Achada do Campanário até Vera Cruz, continuando pelo lombo da Partilha até à escarpa sobranceira ao mar,

conforme demarcação já assinalada pelos serviços cadastrais.

A sul, o concelho é limitado pela dita escarpa até à foz da ribeira da Quinta Grande e depois pela linha da costa desde aquela ribeira até à ribeira dos Socorridos.

A leste, o limite oeste já descrito para o concelho do Funchal.

Ribeira Brava:

A norte, o limite deste concelho é definido pela linha de águas pendentes desde o Pico do Jorge e passando pelo Pico do Ferreiro, Pico do Tapeiro, Boca da Encumeada, Rocha Negra, Pico dos Ferreiros, Pico do Cedro, Lapa do Galho, Lapa do Sul, seguindo depois um pouco mais adiante até à beira do Paul, em ponto a assinalar por marco.

A oeste, parte deste ponto e contorna a beira do Paul em direcção ao Pico das Pedras, seguindo pela linha de alturas definida pelo Pico da Senhora da Ajuda, Pico da Levadinha e Pico do Zimbreiro, donde passa à nascente da ribeira da Caixa, pela qual segue até ao mar.

A sul, pela linha da costa desde a foz desta ribeira até à foz da ribeira da Quinta Grande, englobando, portanto, neste concelho a Fajã dos Padres.

A leste, pelo limite oeste do concelho de Câmara de Lobos, já descrito.

Ponta do Sol:

A norte, o limite deste concelho é definido pela orla do Paul da Serra, a partir do ponto a assinalar por um marco e já citado na descrição do limite norte do concelho da Ribeira Brava, passando ao marco geodésico da Bica da Cana, deste ao posto meteorológico e daí, em linha recta, até aos Estanquinhos, onde inclui a terça parte da casa em ruínas.

A oeste, o limite segue em linha recta da Casa dos Estanquinhos para o ponto onde se encontra instalado um pluviómetro, perto das antigas casas do Meio Paul, passando pelos sítios da Pedreira e Fonte do Louro, segue desse ponto em direcção aos marcos ainda existentes no Campo Grande do Paul, do último dos quais liga ao marco geodésico da Cova Grande, ou Loiral, e passa sucessivamente à nascente da ribeira do Pinheiro, ou do Caldeirão, Pedra da Roda, Levada do Ribeirinho, Caminho da Achada, Achada de Santo Antão, Boavista da Madalena do Mar e Fiada do Lombo até a um ponto, denominado Regalinho, ou Furadinho, no caminho junto ao mar que liga o Arco da Calheta à Madalena do Mar.

A sul, o limite é definido pela linha da costa desde o ponto do Regalinho, ou Furadinho, até à foz da ribeira da Caixa.

A leste, o limite concelhio é o que foi já definido para a extrema oeste do concelho da Ribeira Brava.

Calheta:

A norte, o limite concelhio é definido por uma linha que, partindo dos Estanquinhos, segue até ao Pico das Lameirinhas e deste ao marco geodésico do Pico Ruivo do Paul e corta pela Achada dos Láparos, em direcção ao marco denominado Base Nordeste, donde parte pelo ribeiro dos Cedros até à ribeira da Janela, que constitui o limite concelhio até à confluência do seu afluente

da margem esquerda denominado ribeiro Bonito (que não é o que está designado na carta, mas sim um outro mais a sul), ou das Lajes Negras, o qual passa a servir também de limite até à sua nascente. Desta segue para o Cabeço da Fonte do Barro, donde inflecte para noroeste pelo bardo, feito a pedra e torrões, que separa o sítio do Louro de Porto Moniz do sítio da Roçada do Panasco de Ponta do Pargo, e segue depois pela ribeira da Cruz até à sua foz. A oeste e sul, é constituído pela linha da costa desde a foz da ribeira da Cruz até ao ponto do Regalinho, ou Furadinho, no caminho junto ao mar que liga o Arco da Calheta à Madalena do Mar. A leste, o limite é o já referido para a extrema oeste do concelho de Ponta do Sol.

Porto Moniz:

A norte, o limite deste concelho é definido pela linha da costa desde a foz da ribeira do Inferno até à Ponta do Tristão, ou da Fazenda. A oeste, a mesma linha da costa desde a referida Ponta até à foz da ribeira da Cruz. A sul, corresponde ao limite norte do concelho da Calheta, já descrito. A leste, o limite parte do Pico Ruivo do Paul para a nascente da ribeira do Inferno, pela qual segue sempre até à sua foz.

S. Vicente:

A norte, o limite concelhio é definido pela linha de costa, desde a escarpa do sítio da Entrosa até à foz da ribeira do Inferno. A oeste, o limite leste já referido para o concelho de Porto Moniz, desde a foz da ribeira do Inferno até ao Pico Ruivo do Paul. A sul, os limites também já indicados como extrema norte dos concelhos de Ponta do Sol, Ribeira Brava e Câmara de Lobos, desde o Pico Ruivo do Paul à Lapa do Sul, Pico do Jorge e Pico do Coelho. A leste, o limite do concelho segue pela linha de alturas definidas pelo Pico do Coelho, Pico da Tina, Pico do Poio do Louro, Pico Canário, Pico das Lajinhas, Assomadouros, Boca das Voltas, Cabeço das Voltas e Pico do Arco e termina pela crista que vai dar à escarpa sobranceira ao mar no sítio da Entrosa, pertencendo ao concelho de S. Vicente o ilhéu Preto e todos os que ficam próximo do referido ilhéu.

Santana:

A norte, o limite deste concelho é definido pela linha da costa desde a escarpa da vertente do Lombo de António Dias, a norte da Penha de Águia, até à extrema leste do concelho de S. Vicente, no já mencionado sítio da Entrosa. A oeste, o limite leste já descrito para o concelho de S. Vicente, desde o sítio da Entrosa até ao Pico do Coelho. A sul, a linha de separação de águas desde o Pico do Coelho até ao Pico do Areeiro, conforme já foi descrito como parte integrante do limite norte do concelho de Câmara de Lobos; e depois pela linha de separação de águas já definida para a extrema do concelho do Funchal desde o Pico do Areeiro até ao Cabeço da Água das Bicas, em cuja vertente se localiza a nascente do ribeiro Frio. A leste, o limite parte do já referido ponto de encontro da partida do concelho do Funchal com o

córrego que é a origem do ribeiro Frio, cerca de 250 m acima do Poço da Água das Bicas, acompanha sempre o dito ribeiro até à sua confluência com a ribeira dos Pessegueiros, ou do Arrocheet, seguindo depois o mesmo curso de água, que para jusante dessa confluência toma o nome de ribeira de S. Roque, até à confluência desta com o córrego da Laje, que nasce na chamada Terra do Baptista, e sobe por esse córrego até ao Poço da Laje. Daqui o limite concelhio segue em linha recta até a um ponto do caminho chamado da Ladeira do Vogado, ou antiga estrada real n.º 23, ponto este distante 115 m, medidos sobre o mesmo caminho e a partir do cruzamento do citado caminho com o caminho da Figueirinha, ou do Furado, no sítio da Cruz, da freguesia do Porto da Cruz; desse ponto da Ladeira do Vogado segue para norte por uma linha recta que vai até ao ponto mais alto do morro da Penha de Águia, onde se encontra um marco geodésico, à cota de 590 m, continuando o limite concelhio deste ponto até à escarpa sobre o mar pela linha de vertente do Lombo de António Dias.

Machico:

Ao norte, o limite deste concelho é definido pela linha da costa desde a linha vertente do Lombo de António Dias, na Penha de Águia, até à extrema da Ponta de S. Lourenço, abrangendo as ilhas do Desembarcadouro e do Farol. A oeste, o limite já descrito para limite leste do concelho de Santana, desde o Lombo de António Dias até ao Cabeço da Água das Bicas, junto à estrada do Areeiro. A sul, sai do Cabeço da Água das Bicas e acompanha sempre a linha de alturas até ao Poiso, passando pelo sítio das Cruzes até onde faz partilha com o concelho do Funchal. Daqui segue pela linha de alturas definida pelos Picos do Poiso (a leste da estrada do mesmo nome), Cabeço dos Ladrões, Cabeço da Casa, Pico da Fonte de João do Prado, ou Cabeço do Ponto, inflecte depois para norte, passando no alto sobranceiro ao Lombo Comprido, e daí segue pela mesma linha de alturas definida pelos Cabeços dos Currais do Norte (o de cima e o de baixo), Lombo de José Nunes, Lombo Martinho e Degolada do Lombo Martinho, donde inflecte para leste, passando no cimo do Lombo da Raiz e seguindo pela sua linha de festo em direcção à casa divisória das águas neste mesmo Lombo. Daqui segue pela levada do Juncal até encontrar um pequeno bardo divisório de propriedades, que acompanha numa extensão de cerca de 150 m em linha recta até ao moinho que está junto à estrada nacional n.º 2-1.ª, o qual envolve, pois que este pertence ao concelho de Machico. Deste moinho continua pela levada do Juncal até à cerca do passal da igreja de Santo António da Serra, contorna pelo sul a dita cerca e passa entre a igreja e o cemitério, até ao largo fronteiro à igreja, que atravessa em diagonal, conforme marcos a colocar no terreno, seguindo então ao longo da berma norte da estrada municipal até à junção da estrada municipal Machico-Santo António da Serra, e continua sempre pela berma norte ou leste da estrada municipal Santa Cruz-Santo António da Serra, até à origem de um pequeno ribeiro, em local a assinalar por marco, o qual, passando pelo sítio da Ventrecha e pela Quinta da Bemposta, serve de divisória de concelhos, atravessando a estrada nacional

n.º 1-1.ª ao quilómetro 20,4, e continuando pelo mesmo ribeiro até ao mar, junto à foz do ribeiro do Seixo.

A leste, a linha da costa desde a foz do dito Ribeiro do Seixo até à estrema da Ponta de S. Lourenço.

Santa Cruz:

Ao norte, o limite sul já descrito para o concelho de Machico, desde o sítio das Cruzes (onde a levada de Blandy corta o caminho do Areeiro) até à foz do ribeiro do Seixo.

A oeste, o limite leste já descrito para o concelho do Funchal, desde o referido sítio das Cruzes, a poente do Poiso, até ao ribeiro de José Luís.

A sul e leste, a linha da costa desde o ribeiro de José Luís até ao ribeiro do Seixo.

Art. 2.º As câmaras municipais dos respectivos concelhos devem proceder, no prazo de um ano, à colocação de marcos onde se tornem necessários, de modo que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 222

Considerando que o Governo da República Portuguesa deu o seu acordo para que os IV Congressos Internacionais de Medicina Tropical e de Paludismo se reúnam oportunamente em Lisboa;

Considerando que se torna conveniente estabelecer, desde já, normas administrativas que permitam dar rápida satisfação às necessidades que resultarem das referidas reuniões, e bem assim habilitar o Ministério do Ultramar com os meios financeiros que forem reconhecidos como necessários;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será incumbida dos trabalhos da organização dos IV Congressos Internacionais de Medicina Tropical e de Paludismo, que se efectuarão em Lisboa, uma comissão organizadora.

§ 1.º O presidente e os membros portugueses da comissão serão nomeados por portaria dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Ultramar.

§ 2.º Da referida comissão fará parte um delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º Para ocorrer aos encargos com a preparação e realização dos referidos congressos serão mandadas inscrever nos orçamentos de despesa do Ministério do Ultramar as dotações que forem consideradas como necessárias.

Art. 3.º As despesas a efectuar com a preparação e realização da reunião a que se refere o presente decreto,

incluindo as relativas ao pessoal técnico e administrativo considerado necessário, serão satisfeitas nas condições que forem aprovadas por despacho do Ministro do Ultramar, com a concordância do Ministro das Finanças, em conta das dotações referidas no artigo 2.º

Art. 4.º A comissão organizadora procederá ao levantamento das importâncias necessárias mediante requisições de fundos a enviar à 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 1.º As importâncias que não tiverem imediata aplicação serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 19 706, de 7 de Maio de 1931, fazendo-se o movimento posterior por meio de cheques.

§ 2.º As requisições de fundos e os cheques serão assinados pelo presidente da comissão e pelo delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º As despesas realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades, carecendo apenas do visto do delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Findos os trabalhos dos congressos, serão as respectivas contas encerradas no prazo de sessenta dias e sujeitas aos vistos dos Ministros do Ultramar e das Finanças, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 40 223

As bases v e xcii da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar), mandam decretar o estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas.

Nestes termos, ouvidos o governador e o Conselho de Governo da província da Guiné, e bem assim o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

ESTATUTO DA PROVÍNCIA DA GUINÉ

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A província da Guiné abrange os territórios indicados na Convenção luso-francesa de 12 de Maio de 1886 e delimitados, por troca de notas diplomáticas, em 29 de Outubro e 4 de Novembro de 1904 e 6 e 12 de Julho de 1906.

Art. 2.º A província da Guiné é pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia administrativa e financeira, de harmonia com a Constituição Política, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. A capital da província é a cidade de Bissau.

Art. 3.º A representação da província compete ao governador ou, para actos determinados, a quem este designar. A representação nos tribunais far-se-á nos termos da base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar.

CAPÍTULO II

Órgãos de governo próprios da província

Art. 4.º Os órgãos de governo próprios da província são o governador e o Conselho de Governo, que se regerão pelas disposições respectivas da Lei Orgânica do Ultramar e do presente estatuto.

SECÇÃO I

Do governador

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 5.º O governador é em todo o território da província o mais alto agente e representante do Governo da Nação Portuguesa e goza das honras que competem aos Ministros do Governo da República, tendo nele precedência sobre todas as autoridades civis ou militares que sirvam ou se encontrem naquele território, excluindo o Presidente da República, o Presidente do Conselho, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente da Câmara Corporativa, os Ministros e os Subsecretários de Estado.

§ 1.º A residência do governador tem guarda militar permanente e nela será todos os dias, às horas regulamentares, solenemente içada e arriada a bandeira nacional. Nas cerimónias presididas pelo governador executa-se o hino nacional, desde que esteja presente banda de música.

§ 2.º O uniforme e os distintivos do governador serão os estabelecidos nos diplomas competentes.

§ 3.º O depoimento, em juízo, do governador ou do encarregado do Governo, como parte, declarante ou testemunha, quando prestado na província, será tomado na sua residência.

Art. 6.º O governador não pode ausentar-se da província sem prévia autorização do Ministro do Ultramar, e quando haja de sair, com demora, da sede do Governo para qualquer parte do território, comunicá-lo-á telegraficamente ao Ministro do Ultramar.

Art. 7.º O governador terá um ajudante de campo e um secretário.

§ único. A patente do ajudante de campo não poderá ser superior à de capitão ou primeiro-tenente.

SUBSECÇÃO II

Da função legislativa do governador

Art. 8.º A competência legislativa do governador abrange todas as matérias que interessem exclusivamente à província e não sejam da competência doutro órgão central ou provincial.

Art. 9.º O Conselho de Governo será ouvido pelo governador para o exercício da sua competência legislativa, de acordo com a Constituição, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. Se, ouvido o Conselho de Governo, o governador discordar do seu voto, deverá submeter a divergência a resolução do Ministro do Ultramar, dentro dos oito dias seguintes à votação, para efeitos do que se dispõe no n.º iv da base xxiv da Lei Orgânica do Ultramar, aplicável por força do n.º iii da base xxxi, dando do facto conhecimento ao Conselho de Governo, bem como da decisão final do Ministro.

Art. 10.º No exercício das funções legislativas, o governador expede diplomas legislativos, que fará publicar no *Boletim Oficial*, precedidos, em regra, de preâmbulo justificativo.

§ único. Do preâmbulo dos diplomas constará o voto do Conselho de Governo ou o seu suprimento pelo Ministro do Ultramar.

SUBSECÇÃO III

Da função executiva do governador

Art. 11.º Compete ao governador, relativamente à administração da província, exercer os poderes de autoridade superior que a Lei Orgânica do Ultramar lhe confere, praticando todos os actos que a lei lhe atribua ou que não sejam da competência exclusiva doutro órgão central ou provincial.

Art. 12.º No uso das suas funções executivas, compete especialmente ao governador:

1) Representar na província o Governo da República;

2) Executar e fazer executar as disposições legais em vigor e as ordens e instruções do Ministro do Ultramar e usar, para os fins legais e no interesse público, dos poderes que por ele lhe forem delegados;

3) Ter o Ministro do Ultramar constantemente ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da província;

4) Assegurar a nacionais e estrangeiros, no território da província, os direitos e garantias individuais dos cidadãos, nos termos das leis em vigor e dos interesses e conveniências da soberania nacional;

5) Garantir a liberdade, plenitude de funções e independência das autoridades judiciais;

6) Nomear, contratar, promover, aposentar e exonerar ou demitir, nos termos legais, os funcionários públicos cuja nomeação ou contrato não sejam da competência do Ministro do Ultramar ou de outras entidades;

7) Distribuir os funcionários pelos lugares da categoria que lhes couberem e transferi-los dentro da província;

8) Exercer o poder disciplinar sobre os funcionários públicos ou agentes equiparados;

9) Conceder as licenças previstas na lei aos funcionários em serviço na província, excepto as registadas e ilimitadas àqueles cuja nomeação não seja da sua competência;

10) Ordenar inspecções, sindicâncias ou inquéritos: aos serviços públicos dele dependentes, compreendendo os serviços autónomos e os corpos administrativos; às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa; aos organismos corporativos e de coordenação económica, e a todos os funcionários, com excepção dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça que não lhe competir nomear;

11) Solicitar sindicâncias ou inquéritos aos magistrados do Ministério Público e aos oficiais de justiça que não lhe competir nomear, sempre que o entenda conveniente;

12) Exercer atribuições de polícia geral, por si e pelas autoridades suas subordinadas;

13) Vigiar o funcionamento de todos os serviços públicos, adoptando ou propondo as providências que devam melhorá-los;

14) Receber e expedir rogatórias para diligências judiciais;

15) Levantar conflitos de jurisdição e competência, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

16) Mandar apresentar no Ministério do Ultramar, salvo as restrições legais quanto aos magistrados judiciais em exercício, os funcionários cuja presença no território da província seja inconveniente por grave razão de interesse público;

17) Dirigir superiormente a preparação do mapa de avaliação das receitas da província, a que se refere o n.º ii da base LVIII da Lei Orgânica do Ultramar, e enviá-lo ao Ministro do Ultramar, acompanhado dos necessários elementos de informação;

18) Submeter à aprovação do Conselho de Governo o projecto de diploma legislativo, para definição dos princípios a que deve obedecer o orçamento na parte das despesas cujo quantitativo não seja determinado por lei ou contrato preexistente;

19) Apresentar à votação da secção permanente do Conselho de Governo o projecto de orçamento e mandá-lo executar por portaria;

20) Transferir verbas, nos termos legais, por meio de portaria justificativa;

21) Exercer as funções de ordenador das despesas, nos termos legais;

22) Determinar, nos termos legais e dentro do próprio ano económico, a execução de obras devidamente projectadas e reparações, a prestação de serviços e a aquisição de materiais quando devam ser pagas por verbas inscritas na tabela de despesa ordinária do orçamento geral e não importem despesa superior a 1:000.000\$, e bem assim aprovar os contratos respectivos, ouvindo sobre a parte técnica os organismos competentes;

23) Fixar a importância de fundos permanentes que, se for indispensável, devam constituir depósito confiado a quaisquer serviços, indicar o responsável pelo fundo e exigir caução, sempre que não haja conselho ou comissão administrativa;

24) Autorizar o assalariamento do pessoal necessário ao serviço público, dentro das verbas orçamentais, segundo os salários correntes;

25) Resolver sobre abonos de quaisquer vencimentos derivados de situações ou serviços na província, não se devolvendo, em caso algum, a competência ao Ministro do Ultramar, e cabendo apenas recurso contencioso dos actos praticados no exercício desta faculdade;

26) Promover o melhoramento das condições morais e materiais de vida dos indígenas, o aperfeiçoamento das suas aptidões e faculdades naturais e, de maneira geral, a sua educação, instrução, segurança e progresso;

27) Orientar e fiscalizar o modo por que é realizada a política indígena e designadamente velar pelo cumprimento das leis e preceitos tendentes à defesa das pessoas, da liberdade do trabalho, das propriedades, singulares ou colectivas, e dos usos e costumes dos indígenas que devam ser observados;

28) Estabelecer, alterar ou suprimir as taxas e impostos que incidam exclusivamente sobre indígenas e regular os respectivos serviços de recenseamento e cobrança;

29) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelas leis e regulamentos em vigor.

§ único. Incorrerá em responsabilidade civil e criminal o governador que, por sua iniciativa ou contra informação dos funcionários competentes, ordenar despesas não previstas nas tabelas orçamentais ou de importâncias superiores às fixadas ou para aplicações diferentes das prescritas nas rubricas orçamentais.

Art. 13.º Compete ainda ao governador, no uso das suas faculdades executivas, ouvida a secção permanente do Conselho de Governo:

1) Regular a execução das leis, decretos-leis, decretos e mais diplomas vigentes na província que disso careçam;

2) Exercer a acção tutelar prevista na lei sobre os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

3) Proceder à distribuição, conforme os concelhos, dos fundos consignados no orçamento geral para a execução de obras, melhoramentos ou quaisquer serviços especiais;

4) Fixar, até ao limite de dois duodécimos da receita anual, a importância e as condições de emissão de empréstimos internos, amortizáveis até ao fim do

exercício em curso e destinados a suprir deficiências accidentais de tesouraria, desde que não exijam caução ou garantias especiais;

5) Aprovar os estatutos e regulamentos dos organismos corporativos e outras pessoas colectivas cuja aprovação não pertença a outra entidade;

6) Suspender em portaria devidamente fundamentada, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos e outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, ainda depois de aprovados pelas estações tutelares competentes;

7) Estabelecer, alterar ou suprimir taxas, observados os preceitos legais, que digam respeito ao aproveitamento e utilização dos bens ou serviços da província;

8) Fazer, dentro da sua competência e nos termos dos diplomas legais em vigor, concessões que não envolvam direitos de soberania relativas a terras, minas, nascentes de águas minerais, exclusivos industriais, construção e exploração de estradas e pontes-cais, construção e exploração de obras para irrigação, drenagem e saneamento, regularização de cursos de água e aproveitamento de energia hidráulica, pescarias e direitos de pesca, carreiras de navegação fluvial e de cabotagem e qualquer sistema de viação não abrangido no n.º 1, 5.º, alínea b), da base XI da Lei Orgânica do Ultramar;

9) Regular a entrada, trânsito, residência e saída de nacionais e estrangeiros, em obediência aos princípios da lei geral e à defesa da soberania portuguesa;

10) Determinar a expulsão ou recusar a entrada a nacionais ou estrangeiros, se da sua presença ou entrada resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional;

11) Dissolver os corpos administrativos e as direcções das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nos casos e termos da lei. Na portaria que determinar a dissolução declarar-se-ão os motivos dela e mandar-se-á proceder a nova eleição no prazo legal;

12) Conceder às povoações em condições de o receberem os forais de vilas e cidades;

13) Exercer a competência definida no n.º 22) do artigo 12.º sempre que a despesa for superior a 1:000.000\$.

§ único. Os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa a respeito dos quais o governador use da faculdade estabelecida no n.º 6) deste artigo podem, em sessão para esse efeito especialmente convocada, lavrar protesto, do qual será dado conhecimento ao Ministro do Ultramar, para decisão final.

Art. 14.º No exercício das suas funções executivas, o governador expede portarias, que fará publicar no *Boletim Oficial*.

Art. 15.º O governador deve apresentar ao Ministro do Ultramar anualmente o relatório do seu governo e administração relativo ao ano anterior.

SECÇÃO II

Do Conselho de Governo

SUBSECÇÃO I

Da competência e composição do Conselho de Governo

Art. 16.º Compete ao Conselho de Governo:

a) Pronunciar-se sobre os projectos de diplomas legislativos;

b) Emitir parecer nos casos previstos na lei e sobre todos os assuntos respeitantes ao governo e administra-

ção da província que para esse fim lhe forem apresentados pelo governador;

c) Elaborar o seu regimento interno.

Art. 17.º O Conselho de Governo é composto pelos seguintes vogais:

a) Três natos: o delegado do procurador da República, o chefe dos serviços de administração civil e o chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade;

b) Três eleitos por sufrágio directo dos colégios de eleitores do recenseamento geral;

c) Um eleito pelos contribuintes, pessoas singulares de nacionalidade portuguesa, recenseados com o mínimo de contribuição directa de 1.000\$;

d) Um nomeado pelo governador de entre uma lista triplíce proposta pelos dirigentes das associações e institutos de iniciativa privada existentes na província;

e) Um nomeado pelo governador, em representação da população indígena;

f) Um nomeado pelo governador de entre os presidentes dos corpos administrativos e em representação destes.

§ único. Para efeitos da eleição referida na alínea b) o território da província constituirá um único círculo.

Art. 18.º As eleições devem realizar-se, pelo menos, trinta dias antes da primeira sessão do Conselho de Governo e em tudo quanto não estiver disposto neste estatuto serão reguladas em portaria do governador, publicada com a antecedência mínima de sessenta dias do acto eleitoral, depois de ouvida a secção permanente do Conselho de Governo.

§ único. As vagas de vogais eleitos ocorridas durante o quadriénio serão preenchidas por meio de eleição realizada até sessenta dias depois da verificação delas.

Art. 19.º A nomeação dos vogais será feita em portaria publicada no *Boletim Oficial*, até oito dias antes da abertura da sessão ou, tratando-se do preenchimento de vaga ocorrida durante o quadriénio, dentro dos trinta dias seguintes à data da ocorrência.

Art. 20.º As eleições e nomeações serão válidas pelo período de quatro anos, a contar do início da primeira sessão ordinária, sendo permitidas a reeleição ou recondução.

§ único. No caso de preenchimento de vaga ocorrida durante o quadriénio, os vogais nomeados e eleitos servirão só até ao fim do mesmo quadriénio.

Art. 21.º São condições de elegibilidade para o Conselho de Governo:

a) Ser cidadão português originário;

b) Ser maior;

c) Saber ler e escrever português;

d) Residir na província há mais de um ano;

e) Não ser funcionário do Estado ou dos corpos administrativos em efectividade de serviço, exceptuado o exercício de funções docentes.

Art. 22.º Embora tenham os requisitos prescritos no artigo anterior, não podem ser vogais do Conselho de Governo:

1.º Os indivíduos que, por decisão com trânsito em julgado, não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos;

2.º Os falidos e insolventes não reabilitados;

3.º Os que se encontrem pronunciados definitivamente;

4.º Os que tiverem sofrido condenação por crime a que corresponda pena maior;

5.º Os que hajam sido demitidos do serviço público por facto que importe desonestidade;

6.º Os que exerceram funções consulares ou estiverem empregados em consulados estrangeiros.

Art. 23.º As funções de vogal do Conselho de Governo são obrigatórias e remuneradas por cada reunião a que assistam com uma senha de presença de valor igual à

trigésima parte do vencimento mensal do chefe da administração civil.

§ 1.º Aos vogais que não residam na capital da província serão abonadas passagens e um subsídio a fixar em portaria do governador.

§ 2.º Só é permitida a renúncia do mandato de vogal eleito ou a escusa de nomeação a quem estiver numa das seguintes situações:

a) Ter idade superior a 60 anos;

b) Estar impedido de assiduamente colaborar nos trabalhos do Conselho por motivo de doença devidamente comprovado;

c) Estar inibido do regular desempenho do cargo por circunstâncias de força maior.

§ 3.º Compete ao próprio Conselho julgar a legitimidade dos impedimentos dos vogais e resolver sobre as renúncias e perdas de mandato.

Art. 24.º Perdem o mandato os vogais eleitos que:

a) Faltem, sem justificação, a mais de metade das reuniões efectuadas em cada ano civil;

b) Aceitem do Governo ou dos corpos administrativos emprego retribuído ou comissão subsidiada, excepto tratando-se de promoção normal ou comissão de estudo;

c) Percam a nacionalidade portuguesa, fixem residência permanente fora da província ou sejam abrangidos por alguma das situações referidas no artigo 22.º

SUBSECÇÃO II

Do funcionamento do Conselho de Governo

Art. 25.º O Conselho de Governo é presidido pelo governador ou por quem suas vezes fizer. O vice-presidente será escolhido pelo governador de entre os vogais do Conselho e confirmado pelo Ministro do Ultramar, devendo a escolha efectuar-se de modo a ser sujeita a confirmação nos oito primeiros dias do seu funcionamento efectivo.

Art. 26.º O Conselho de Governo funciona na capital da província, devendo ser postos à sua disposição os meios para tanto necessários.

§ 1.º As sessões serão públicas, salvo se, para salvaguarda de interesses superiores, o presidente, por iniciativa própria ou sob proposta fundamentada de qualquer vogal, determinar o contrário.

§ 2.º As actas das sessões públicas, logo depois de aprovadas, serão publicadas em anexo ao *Boletim Oficial*.

§ 3.º Das actas das sessões secretas será enviada, urgente e confidencialmente, cópia ao Ministro do Ultramar.

§ 4.º O governador nomeará em portaria um funcionário para servir de secretário do Conselho, que terá as funções definidas no regimento interno.

Art. 27.º O Conselho de Governo funciona em sessões ordinárias e sessões extraordinárias.

§ 1.º Haverá uma sessão ordinária em cada ano, dividida em dois períodos de trinta dias, com começo em 1 de Abril e 1 de Outubro, podendo o governador prorrogar o segundo período por tempo não superior a trinta dias.

§ 2.º As sessões extraordinárias realizam-se quando o governador aos convocar, e nelas o Conselho apenas poderá ocupar-se dos assuntos expressamente indicados no aviso de convocação, devendo ser dado imediato conhecimento da convocação ao Ministro do Ultramar.

Art. 28.º O Conselho de Governo é convocado pelo presidente por meio de aviso publicado no *Boletim Oficial* com oito dias de antecedência, mas, em caso de urgência, podem ser feitos avisos directos aos vogais, com a maior antecedência possível.

§ 1.º O aviso deve indicar sempre, com toda a precisão, o motivo da convocação e o dia, hora e local das reuniões.

§ 2.º Não são válidos nem produzem quaisquer efeitos os actos praticados em reuniões que não sejam precedidas de convocação feita pela forma determinada neste artigo.

§ 3.º As sessões do Conselho de Governo, quando o presidente o determine ou o Conselho o proponha, poderão assistir, sem voto, quaisquer entidades que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimentos sobre os assuntos em discussão.

Art. 29.º O Conselho de Governo só pode funcionar estando presentes metade e mais um dos vogais em exercício efectivo de funções, incluindo o presidente ou o vice-presidente.

§ 1.º As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos vogais.

§ 2.º Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Art. 30.º O governador mandará publicar, para serem cumpridos, os diplomas votados pelo Conselho de Governo, nos quinze dias seguintes àquele em que o diploma haja sido aprovado pelo Conselho. Passado este prazo, considera-se adiada a publicação por falta de concordância do governador com o texto votado, seguindo-se os trâmites referidos no n.º IV da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 31.º Os vogais do Conselho de Governo são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício do seu mandato, excepto:

a) Se manifestarem opiniões contrárias à unidade, integridade e independência da Nação;

b) Se incitarem à subversão violenta da ordem política e social;

c) Se difamarem, caluniarem ou injuriarem pessoas ou instituições, ultrajarem a moral pública ou provocarem publicamente ao crime.

§ 1.º No caso da alínea a) do corpo deste artigo deverá ser determinada a expulsão do Conselho, com perda do mandato. No caso das alíneas b) e c) poderá ser determinada a mesma penalidade ou a suspensão do exercício de funções até um ano.

§ 2.º As infracções a que se refere este artigo serão apreciadas e as penas correspondentes aplicadas por uma comissão constituída pelo presidente do Conselho de Governo, que presidirá, e por dois vogais, escolhidos pelo Conselho, um entre os nomeados e outro entre os eleitos.

§ 3.º O regimento interno do Conselho prescreverá o processo a seguir para a aplicação das penalidades.

§ 4.º O Conselho cominará para as infracções não previstas neste artigo penalidades não superiores à suspensão por trinta dias.

§ 5.º O preceituado neste artigo não prejudica o exercício da acção civil ou criminal pelos interessados, quando a ela, nos termos da lei, houver lugar.

Art. 32.º O Conselho de Governo emite simples pareceres quando seja consultado pelo governador, nos termos da alínea b) do artigo 16.º

Art. 33.º A dissolução do Conselho de Governo pode ser determinada pelo Ministro do Ultramar, quando para isso houver razões de interesse superior.

§ 1.º A dissolução será proposta pelo governador, com exposição pormenorizada das razões que a justifiquem.

§ 2.º A portaria ministerial que determinar a dissolução será publicada no *Boletim Oficial* e entrará imediatamente em vigor.

§ 3.º A eleição e a nomeação dos novos vogais efectuar-se-á de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Ultramar e no presente estatuto, dentro do prazo

de sessenta dias, a contar da publicação no *Boletim Oficial* da portaria de dissolução.

Art. 34.º Do regimento interno do Conselho de Governo devem constar:

a) A organização das comissões que forem consideradas necessárias;

b) A forma das votações;

c) As mais regras necessárias ao funcionamento do Conselho.

SECÇÃO III

Da secção permanente do Conselho de Governo

Art. 35.º Junto do governador e por ele presidida funcionará a secção permanente do Conselho de Governo.

§ único. O presidente, em relação à secção permanente, exerce a competência que lhe pertence como presidente do Conselho de Governo.

Art. 36.º A secção permanente do Conselho de Governo é constituída por cinco vogais: o vice-presidente do Conselho de Governo, o delegado do procurador da República, o chefe dos serviços de administração civil, o chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade, e um dos vogais eleitos do Conselho de Governo, anualmente designado pelo governador.

§ 1.º Quando as funções do vice-presidente do Conselho de Governo forem exercidas por algum dos funcionários mencionados no corpo do artigo, pertencerá também à secção permanente o vogal representante dos indígenas.

§ 2.º O governador poderá convocar para assistir às reuniões da secção permanente as pessoas cuja presença reputar conveniente para esclarecimento de assuntos que nelas devam ser tratados.

Art. 37.º A secção permanente do Conselho de Governo reunirá sempre que for convocada pelo governador e pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos vogais.

Art. 38.º As sessões da secção permanente não são públicas e delas se lavrarão actas, que, depois de aprovadas, se enviarão, por cópia, ao Ministro do Ultramar.

CAPITULO III

Dos serviços de administração da província

Art. 39.º Os serviços de administração provincial compreendem:

- 1) A Repartição do Gabinete;
- 2) As repartições provinciais de serviços;
- 3) Os serviços autónomos;
- 4) As divisões de serviços integradas nos serviços nacionais;
- 5) Os outros serviços dotados de organização especial.

Art. 40.º A Repartição do Gabinete funciona sob a directa superintendência do governador e executa os trabalhos de que for por ele encarregada, competindo-lhe também assegurar o expediente da secção permanente do Conselho de Governo.

§ único. A Repartição do Gabinete será chefiada pelo secretário do governador.

Art. 41.º Na província haverá as repartições provinciais de serviços a seguir discriminadas:

- 1) Administração Civil;
- 2) Agricultura e Veterinária;
- 3) Agrimensura;
- 4) Alfândegas;
- 5) Economia e Estatística Geral;
- 6) Fazenda e Contabilidade;
- 7) Marinha;

- 8) Obras Públicas, Portos e Transportes;
9) Saúde e Higiene.

Art. 42.º Os serviços autónomos, as divisões de serviços integradas em serviços nacionais e os serviços de Polícia de Segurança Pública ou outros com organização militarizada regem-se pelos diplomas especiais que lhes digam respeito.

CAPITULO IV

Da administração local

Art. 43.º O território da província divide-se nos concelhos e circunscrições seguintes:

- a) Concelho de Bissau;
- b) Concelho de Bolama;
- c) Concelho de Bafatá;
- d) Circunscrição de Bijagós;
- e) Circunscrição de Catió;
- f) Circunscrição de Fulacunda;
- g) Circunscrição de Gabu;
- h) Circunscrição de Mansoa;
- i) Circunscrição de Farim;
- j) Circunscrição de Cacheu;
- l) Circunscrição de S. Domingos.

§ único. A parte urbana dos concelhos e circunscrições subdivide-se em freguesias e a parte não urbana em postos administrativos. Os limites de cada divisão administrativa serão aprovados em diploma legislativo.

Art. 44.º As câmaras municipais serão presididas por pessoa diferente do administrador do concelho, nomeada pelo governador, quando em diploma legislativo for reconhecido que o desenvolvimento do concelho o justifica, tendo em atenção a população, as receitas, os serviços municipais ou outros elementos estabelecidos na lei administrativa.

§ 1.º O presidente da câmara será remunerado sempre que o desenvolvimento do concelho o justifique, podendo, pelo mesmo motivo, ser declarado incompatível com o exercício efectivo de outras funções públicas.

§ 2.º O governador em diploma legislativo definirá os casos em que haverá lugar a remuneração, o quantitativo e o regime desta.

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 45.º Salvo declaração especial, as leis e mais diplomas entrarão em vigor nos seguintes prazos, a contar da data da publicação no *Boletim Oficial*:

- 1) Cinco dias no concelho de Bissau;
- 2) Quinze dias no restante território da província.

Art. 46.º Os serviços da província continuam a reger-se pelos seus diplomas orgânicos actualmente em vigor, nos quais serão introduzidas as alterações necessárias à sua adaptação ao sistema estabelecido pela Lei Orgânica do Ultramar e por este estatuto.

Art. 47.º O presente estatuto entrará em vigor em todo o território da província no dia 1 de Agosto de 1955, observando-se o seguinte:

a) O governador providenciará para que o Conselho de Governo possa funcionar ainda no corrente ano, na época prevista pelo artigo 27.º, sem dependência dos prazos estabelecidos neste estatuto;

b) A secção permanente do Conselho de Governo começará a funcionar com a sua nova constituição a partir da primeira reunião do Conselho de Governo, mantendo até essa data a sua actual competência;

c) O primeiro dos períodos referidos no artigo 20.º terminará em 31 de Dezembro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — M. M. Sarmento Rodrigues.

Decreto n.º 40 224

As bases v e xcii da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar), mandam decretar o estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas.

Nestes termos, ouvidos o governador e o Conselho de Governo da província de S. Tomé e Príncipe, e bem assim o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

ESTATUTO DA PROVÍNCIA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A província de S. Tomé e Príncipe abrange as ilhas de S. Tomé e Príncipe, os ilhéus adjacentes, incluindo as Pedras Tinhosas, e o antigo Forte de S. João Baptista de Ajudá.

Art. 2.º A província de S. Tomé e Príncipe é pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia administrativa e financeira, de harmonia com a Constituição Política, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. A capital da província é a cidade de S. Tomé.

Art. 3.º A representação da província compete ao governador ou, para actos determinados, a quem este designar. A representação nos tribunais far-se-á nos termos da base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar.

CAPITULO II

Órgãos de Governo próprios da província

Art. 4.º Os órgãos de governo próprios da província são o governador e o Conselho de Governo, que se regerão pelas disposições respectivas da Lei Orgânica do Ultramar e do presente estatuto.

SECÇÃO I

Do governador

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 5.º O governador é em todo o território da província o mais alto agente e representante do Governo da Nação Portuguesa e goza das honras que competem aos Ministros do Governo da República, tendo nele precedência sobre todas as autoridades civis ou militares que sirvam ou se encontrem naquele território, excluindo o Presidente da República, o Presidente do Conselho, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente da Câmara Corporativa, os Ministros e os Subsecretários de Estado.

§ 1.º A residência do governador tem guarda militar permanente e nela será todos os dias, às horas regulamentares, solenemente içada e arriada a bandeira nacional. Nas cerimónias presididas pelo governador executa-se o hino nacional, desde que esteja presente banda de música.

§ 2.º O uniforme e os distintivos do governador serão os estabelecidos nos diplomas competentes.

§ 3.º O depoimento, em juízo, do governador ou do encarregado do Governo, como parte, declarante ou testemunha, quando prestado na província, será tomado na sua residência.

Art. 6.º O governador não pode ausentar-se da província sem prévia autorização do Ministro do Ultramar, e quando haja de sair, com demora, da sede do Governo para qualquer parte do território, comunicá-lo-á telegraficamente ao Ministro do Ultramar.

Art. 7.º O governador terá um ajudante de campo e um secretário.

§ único. A patente do ajudante de campo não poderá ser superior à de capitão ou primeiro-tenente.

SUBSECÇÃO II

Da função legislativa do governador

Art. 8.º A competência legislativa do governador abrange todas as matérias que interessem exclusivamente à província e não sejam da competência doutro órgão central ou provincial.

Art. 9.º O Conselho de Governo será ouvido pelo governador para o exercício da sua competência legislativa, de acordo com a Constituição, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. Se, ouvido o Conselho de Governo, o governador discordar do seu voto, deverá submeter a divergência a resolução do Ministro do Ultramar, dentro dos oito dias seguintes à votação, para efeitos do que se dispõe no n.º IV da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar, aplicável por força do n.º III da base XXXI, dando do facto conhecimento ao Conselho de Governo, bem como da decisão final do Ministro.

Art. 10.º No exercício das funções legislativas, o governador expede diplomas legislativos, que fará publicar no *Boletim Oficial*, precedidos, em regra, de preâmbulo justificativo.

§ único. Do preâmbulo dos diplomas constará o voto do Conselho de Governo ou o seu suprimimento pelo Ministro do Ultramar.

SUBSECÇÃO III

Da função executiva do governador

Art. 11.º Compete ao governador, relativamente à administração da província, exercer a autoridade superior que a Lei Orgânica do Ultramar lhe confere, praticando todos os actos que a lei lhe atribua ou que não sejam da competência exclusiva doutro órgão central ou provincial.

Art. 12.º No uso das suas funções executivas, compete especialmente ao governador:

1) Representar na província o Governo da República;

2) Executar e fazer executar as disposições legais em vigor e as ordens e instruções do Ministro do Ultramar e usar, para os fins legais e no interesse público, dos poderes que por ele lhe forem delegados;

3) Ter o Ministro do Ultramar constantemente ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da província;

4) Assegurar a nacionais e estrangeiros, no território da província, os direitos e garantias individuais dos

cidadãos, nos termos das leis em vigor e dos interesses e conveniências da soberania nacional;

5) Garantir a liberdade, plenitude de funções e independência das autoridades judiciais;

6) Nomear, contratar, promover, aposentar e exonerar ou demitir, nos termos legais, os funcionários públicos cuja nomeação ou contrato não sejam da competência do Ministro do Ultramar ou de outras entidades;

7) Distribuir os funcionários pelos lugares da categoria que lhes couberem e transferi-los dentro da província;

8) Exercer o poder disciplinar sobre os funcionários públicos ou agentes equiparados;

9) Conceder as licenças previstas na lei aos funcionários em serviço na província, excepto as registadas e ilimitadas àqueles cuja nomeação não seja da sua competência;

10) Ordenar inspecções, sindicâncias ou inquéritos: aos serviços públicos dele dependentes, compreendendo os serviços autónomos e os corpos administrativos; às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa; aos organismos corporativos e de coordenação económica, e a todos os funcionários, com excepção dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça que não lhe competir nomear;

11) Solicitar sindicâncias ou inquéritos aos magistrados do Ministério Público e aos oficiais de justiça que não lhe competir nomear, sempre que o entenda conveniente;

12) Exercer atribuições de polícia geral, por si e pelas autoridades suas subordinadas;

13) Vigiar o funcionamento de todos os serviços públicos, adoptando ou propondo as providências que devam melhorá-los;

14) Receber e expedir rogatórias para diligências judiciais;

15) Levantar conflitos de jurisdição e competência, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

16) Mandar apresentar no Ministério do Ultramar, salvo as restrições legais quanto aos magistrados judiciais em exercício, os funcionários cuja presença no território da província seja inconveniente por grave razão de interesse público;

17) Dirigir superiormente a preparação do mapa de avaliação das receitas da província, a que se refere o n.º II da base LVIII da Lei Orgânica do Ultramar, e enviá-lo ao Ministro do Ultramar, acompanhado dos necessários elementos de informação;

18) Submeter à aprovação do Conselho de Governo o projecto de diploma legislativo, para definição dos princípios a que deve obedecer o orçamento na parte das despesas cujo quantitativo não seja determinado por lei ou contrato preexistente;

19) Apresentar à votação da secção permanente do Conselho de Governo o projecto de orçamento e mandá-lo executar por portaria;

20) Transferir verbas, nos termos legais, por meio de portaria justificativa;

21) Exercer as funções de ordenador das despesas, nos termos legais;

22) Determinar, nos termos legais e dentro do próprio ano económico, a execução de obras devidamente projectadas e reparações, a prestação de serviços e a aquisição de materiais quando devam ser pagas por verbas inscritas na tabela de despesa ordinária do orçamento geral e não importem despesa superior a 1:000.000\$, e bem assim aprovar os contratos respectivos, ouvindo sobre a parte técnica os organismos competentes;

23) Fixar a importância de fundos permanentes que, se for indispensável, devam constituir depósito

confiado a quaisquer serviços, indicar o responsável pelo fundo e exigir caução, sempre que não haja conselho ou comissão administrativa;

24) Autorizar o assalariamento do pessoal necessário ao serviço público, dentro das verbas orçamentais, segundo os salários correntes;

25) Resolver sobre abonos de quaisquer vencimentos derivados de situações ou serviços na província, não se devolvendo, em caso algum, a competência ao Ministro do Ultramar, e cabendo apenas recurso contencioso dos actos praticados no exercício desta faculdade;

26) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelas leis e regulamentos em vigor.

§ único. Incorrerá em responsabilidade civil e criminal o governador que, por sua iniciativa ou contra informação dos funcionários competentes, ordenar despesas não previstas nas tabelas orçamentais ou de importâncias superiores às fixadas ou para aplicações diferentes das prescritas nas rubricas orçamentais.

Art. 13.º Compete ainda ao governador, no uso das suas faculdades executivas, ouvida a secção permanente do Conselho de Governo:

1) Regular a execução das leis, decretos-leis, decretos e mais diplomas vigentes na província que disso careçam;

2) Exercer a acção tutelar prevista na lei sobre os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

3) Proceder à distribuição, conforme os concelhos, dos fundos consignados no orçamento geral para a execução de obras, melhoramentos ou quaisquer serviços especiais;

4) Fixar, até ao limite de dois duodécimos da receita anual, a importância e as condições de emissão de empréstimos internos, amortizáveis até ao fim do exercício em curso e destinados a suprir deficiências accidentais de tesouraria, desde que não exijam caução ou garantias especiais;

5) Aprovar os estatutos e regulamentos dos organismos corporativos e outras pessoas colectivas cuja aprovação não pertença a outra entidade;

6) Suspender em portaria devidamente fundamentada, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos e outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, ainda depois de aprovados pelas estações tutelares competentes;

7) Estabelecer, alterar ou suprimir taxas, observados os preceitos legais, que digam respeito ao aproveitamento e utilização dos bens ou serviços da província;

8) Fazer, dentro da sua competência e nos termos dos diplomas legais em vigor, concessões que não envolvam direitos de soberania relativas a terras, minas, nascentes de águas minerais, exclusivos industriais, construção e exploração de estradas e pontes-cais, construção e exploração de obras para irrigação, drenagem e saneamento, regularização de cursos de água e aproveitamento de energia hidráulica, pescarias e direitos de pesca, carreiras de navegação fluvial e de cabotagem e qualquer sistema de viação não abrangido no n.º 1, 5.º, alínea b), da base xi da Lei Orgânica do Ultramar;

9) Regular a entrada, trânsito, residência e saída de nacionais e estrangeiros, em obediência aos princípios da lei geral e à defesa da soberania portuguesa;

10) Determinar a expulsão ou recusar a entrada a nacionais ou estrangeiros, se da sua presença ou entrada resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional;

11) Dissolver os corpos administrativos e as direcções das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nos casos e termos da lei. Na portaria que determinar a dissolução declarar-se-ão os motivos dela e mandar-se-á proceder a nova eleição no prazo legal;

12) Conceder às povoações em condições de o receberem os forais de vilas e cidades;

13) Exercer a competência definida no n.º 22) do artigo 12.º sempre que a despesa for superior a 1:000.000\$.

§ único. Os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa a respeito dos quais o governador use da faculdade estabelecida no n.º 6) deste artigo podem, em sessão para esse efeito especialmente convocada, lavrar protesto, do qual será dado conhecimento ao Ministro do Ultramar, para decisão final.

Art. 14.º No exercício das suas funções executivas, o governador expede portarias, que fará publicar no *Boletim Oficial*.

Art. 15.º O governador deve apresentar ao Ministro do Ultramar anualmente o relatório do seu governo e administração relativo ao ano anterior.

SECÇÃO II

Do Conselho de Governo

SUBSECÇÃO I

Da competência e composição do Conselho de Governo

Art. 16.º Compete ao Conselho de Governo:

a) Pronunciar-se sobre os projectos de diplomas legislativos;

b) Emitir parecer nos casos previstos na lei e sobre todos os assuntos respeitantes ao governo e administração da província que para esse fim lhe forem apresentados pelo governador;

c) Elaborar o seu regimento interno.

Art. 17.º O Conselho de Governo é composto pelos seguintes vogais:

a) Quatro natos: o delegado do procurador da República, o chefe dos serviços de administração civil, o chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade e o chefe dos serviços de trabalho e previdência;

b) Três eleitos por sufrágio directo dos colégios de eleitores do recenseamento geral, sendo dois pelo círculo de S. Tomé e um pelo do Príncipe;

c) Um eleito pelos contribuintes, pessoas singulares de nacionalidade portuguesa, recenseados com o mínimo de contribuição directa de 1.000\$;

d) Dois nomeados pelo governador de entre uma lista triplíce proposta pelos dirigentes das associações e institutos de iniciativa privada existentes na província;

e) O presidente da Câmara Municipal de S. Tomé, em representação dos corpos administrativos.

Art. 18.º As eleições devem realizar-se, pelo menos, trinta dias antes da primeira sessão do Conselho de Governo e em tudo quanto não estiver disposto neste estatuto serão reguladas em portaria do governador, publicada com a antecedência mínima de sessenta dias do acto eleitoral, depois de ouvida a secção permanente do Conselho de Governo.

§ único. As vagas de vogais eleitos ocorridas durante o quadriénio serão preenchidas por meio de eleição realizada até sessenta dias depois da verificação delas.

Art. 19.º A nomeação dos vogais será feita em portaria publicada no *Boletim Oficial*, até oito dias antes da abertura da sessão ou, tratando-se do preenchimento de vaga ocorrida durante o quadriénio, dentro dos trinta dias seguintes à data da ocorrência.

Art. 20.º As eleições e nomeações serão válidas pelo período de quatro anos, a contar do início da primeira

sessão ordinária, sendo permitidas a reeleição ou recondução.

§ único. No caso de preenchimento de vaga ocorrida durante o quadriénio, os vogais nomeados e eleitos servirão só até ao fim do mesmo quadriénio.

Art. 21.º São condições de elegibilidade para o Conselho de Governo:

- a) Ser cidadão português originário;
- b) Ser maior;
- c) Saber ler e escrever português;
- d) Residir na província há mais de um ano;
- e) Não ser funcionário do Estado ou dos corpos administrativos em efectividade de serviço, exceptuado o exercício de funções docentes.

Art. 22.º Embora tenham os requisitos prescritos no artigo anterior, não podem ser vogais do Conselho de Governo:

1.º Os indivíduos que, por decisão com trânsito em julgado, não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos;

2.º Os falidos e insolventes não reabilitados;

3.º Os que se encontrem pronunciados definitivamente;

4.º Os que tiverem sofrido condenação por crime a que corresponda pena maior;

5.º Os que hajam sido demitidos do serviço público por facto que importe desonestidade;

6.º Os que exerceram funções consulares ou estiverem empregados em consulados estrangeiros.

Art. 23.º As funções de vogal do Conselho de Governo são obrigatórias e remuneradas por cada reunião a que assistam com uma senha de presença de valor igual à trigésima parte do vencimento mensal do chefe da administração civil.

§ 1.º Aos vogais que não residam na capital da província serão abonadas passagens e um subsídio a fixar em portaria do governador.

§ 2.º Só é permitida a renúncia do mandato de vogal eleito ou a escusa de nomeação a quem estiver numa das seguintes situações:

- a) Ter idade superior a 60 anos;
- b) Estar impedido de assiduamente colaborar nos trabalhos do Conselho por motivo de doença devidamente comprovado;
- c) Estar inibido do regular desempenho do cargo por circunstâncias de força maior.

§ 3.º Compete ao próprio Conselho julgar a legitimidade dos impedimentos dos vogais e resolver sobre as renúncias e perdas de mandato.

Art. 24.º Perdem o mandato os vogais eleitos que:

- a) Faltem, sem justificação, a mais de metade das reuniões efectuadas em cada ano civil;
- b) Aceitem do Governo ou dos corpos administrativos emprego retribuído ou comissão subsidiada, excepto tratando-se de promoção normal ou comissão de estudo;
- c) Percam a nacionalidade portuguesa, fixem residência permanente fora da província ou sejam abrangidos por alguma das situações referidas no artigo 22.º

SUBSECÇÃO II

Do funcionamento do Conselho de Governo

Art. 25.º O Conselho de Governo é presidido pelo governador ou por quem suas vezes fizer. O vice-presidente será escolhido pelo governador de entre os vogais do Conselho e confirmado pelo Ministro do Ultramar, devendo a escolha efectuar-se de modo a ser sujeita a confirmação nos oito primeiros dias do seu funcionamento efectivo.

Art. 26.º O Conselho de Governo funciona na capital da província, devendo ser postos à sua disposição os meios para tanto necessários.

§ 1.º As sessões serão públicas, salvo se, para salvaguarda de interesses superiores, o presidente, por iniciativa própria ou sob proposta fundamentada de qualquer vogal, determinar o contrário.

§ 2.º As actas das sessões públicas, logo depois de aprovadas, serão publicadas em anexo ao *Boletim Oficial*.

§ 3.º Das actas das sessões secretas será enviada, urgente e confidencialmente, cópia ao Ministro do Ultramar.

§ 4.º O governador nomeará em portaria um funcionário para servir de secretário do Conselho, que terá as funções definidas no regimento interno.

Art. 27.º O Conselho de Governo funciona em sessões ordinárias e sessões extraordinárias.

§ 1.º Haverá uma sessão ordinária em cada ano, dividida em dois períodos de trinta dias, com começo em 1 de Abril e 1 de Outubro, podendo o governador prorrogar o segundo período por tempo não superior a trinta dias.

§ 2.º As sessões extraordinárias realizam-se quando o governador as convocar, e nelas o Conselho apenas poderá ocupar-se dos assuntos expressamente indicados no aviso de convocação, devendo ser dado imediato conhecimento da convocação ao Ministro do Ultramar.

Art. 28.º O Conselho de Governo é convocado pelo presidente por meio de aviso publicado no *Boletim Oficial* com oito dias de antecedência, mas, em caso de urgência, podem ser feitos avisos directos aos vogais, com a maior antecedência possível.

§ 1.º O aviso deve indicar sempre, com toda a precisão, o motivo da convocação e o dia, hora e local das reuniões.

§ 2.º Não são válidos nem produzem quaisquer efeitos os actos praticados em reuniões que não sejam precedidas de convocação feita pela forma determinada neste artigo.

§ 3.º As sessões do Conselho de Governo, quando o presidente o determine ou o Conselho o proponha, poderão assistir, sem voto, quaisquer entidades que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimentos sobre os assuntos em discussão.

Art. 29.º O Conselho de Governo só pode funcionar estando presentes metade e mais um dos vogais em exercício efectivo de funções, incluindo o presidente ou o vice-presidente.

§ 1.º As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos vogais.

§ 2.º Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Art. 30.º O governador mandará publicar, para serem cumpridos, os diplomas votados pelo Conselho de Governo, nos quinze dias seguintes àquele em que o diploma haja sido aprovado pelo Conselho. Passado este prazo, considera-se adiada a publicação por falta de concordância do governador com o texto votado, seguindo-se os trâmites referidos no n.º IV da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 31.º Os vogais do Conselho de Governo são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício do seu mandato, excepto:

- a) Se manifestarem opiniões contrárias à unidade, integridade e independência da Nação;
- b) Se incitarem à subversão violenta da ordem política e social;
- c) Se difamarem, caluniarem ou injuriarem pessoas ou instituições, ultrajarem a moral pública ou provocarem publicamente ao crime.

§ 1.º No caso da alínea a) do corpo deste artigo deverá ser determinada a expulsão do Conselho, com perda do mandato. Nos casos das alíneas b) e c) poderá.

ser determinada a mesma penalidade ou a suspensão do exercício de funções até um ano.

§ 2.º As infracções a que se refere este artigo serão apreciadas e as penas correspondentes aplicadas por uma comissão constituída pelo presidente do Conselho de Governo, que presidirá, e por dois vogais, escolhidos pelo Conselho, um entre os nomeados e outro entre os eleitos.

§ 3.º O regimento interno do Conselho prescreverá o processo a seguir para a aplicação das penalidades.

§ 4.º O Conselho cominará para as infracções dos seus preceitos não previstas neste artigo penalidades não superiores à suspensão por trinta dias.

§ 5.º O preceituado neste artigo não prejudica o exercício da acção civil ou criminal pelos interessados, quando a ela, nos termos da lei, houver lugar.

Art. 32.º O Conselho de Governo emite simples pareceres quando seja consultado pelo governador, nos termos da alínea b) do artigo 16.º

Art. 33.º A dissolução do Conselho de Governo pode ser determinada pelo Ministro do Ultramar, quando para isso houver razões de interesse superior.

§ 1.º A dissolução será proposta pelo governador, com exposição pormenorizada das razões que a justificam.

§ 2.º A portaria ministerial que determinar a dissolução será publicada no *Boletim Oficial* e entrará imediatamente em vigor.

§ 3.º A eleição e a nomeação dos novos vogais efectuar-se-á de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Ultramar e no presente estatuto, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação no *Boletim Oficial* da portaria de dissolução.

Art. 34.º Do regimento interno do Conselho de Governo devem constar:

a) A organização das comissões que forem consideradas necessárias;

b) A forma das votações;

c) As mais regras prescritas neste estatuto e todas as que forem consideradas necessárias ao funcionamento do Conselho.

SECÇÃO III

Da secção permanente do Conselho de Governo

Art. 35.º Junto do governador e por ele presidida funcionará a secção permanente do Conselho de Governo.

§ único. O presidente, em relação à secção permanente, exerce a competência que lhe pertence como presidente do Conselho de Governo.

Art. 36.º A secção permanente do Conselho de Governo é constituída por cinco vogais: o vice-presidente do Conselho de Governo, o delegado do procurador da República, o chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade e um dos vogais eleitos do Conselho de Governo, designado pelo governador.

§ 1.º Quando as funções de vice-presidente do Conselho de Governo forem exercidas por algum dos funcionários mencionados no corpo do artigo, pertencerá também à secção permanente o chefe dos serviços de administração civil.

§ 2.º O governador poderá convocar para assistir às reuniões da secção permanente as pessoas cuja presença reputar conveniente para esclarecimento de assuntos que nelas devam ser tratados.

Art. 37.º A secção permanente do Conselho de Governo reunirá sempre que for convocada pelo governador e pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos vogais.

Art. 38.º As sessões da secção permanente não são públicas e delas se lavrarão actas, que, depois de aprovadas, se enviarão, por cópia, ao Ministro do Ultramar.

CAPITULO III

Dos serviços de administração da província

Art. 39.º Os serviços de administração provincial compreendem:

1) A Repartição de Gabinete;

2) As repartições provinciais de serviços;

3) Os serviços autónomos;

4) As divisões de serviços integradas nos serviços nacionais;

5) Os outros serviços dotados de organização especial.

Art. 40.º A Repartição de Gabinete funciona sob a directa superintendência do governador e executa os trabalhos de que for por ele encarregada, competindo-lhe também assegurar o expediente do Conselho de Governo.

§ único. A Repartição de Gabinete será chefiada pelo secretário do governador.

Art. 41.º Na província haverá as repartições provinciais de serviços a seguir discriminadas:

1.ª Administração Civil;

2.ª Alfândegas;

3.ª Economia (Agricultura, Veterinária, Comércio e Indústrias, Geologia e Minas e Estatística);

4.ª Fazenda e Contabilidade;

5.ª Fomento (Obras Públicas, Portos, Transportes e Agrimensura);

6.ª Marinha;

7.ª Saúde e Higiene;

8.ª Trabalho e Previdência.

Art. 42.º Os serviços autónomos, as divisões de serviços integradas em serviços nacionais e os serviços de polícia de segurança pública ou outros com organização militarizada regem-se pelos diplomas especiais que lhes digam respeito.

CAPITULO IV

Da administração local

Art. 43.º O território da província compreende os concelhos de S. Tomé e do Príncipe e o antigo Forte de S. João Baptista de Ajudá.

§ único. Os concelhos subdividem-se em freguesias. Os limites de cada divisão administrativa serão aprovados em diploma legislativo.

Art. 44.º As câmaras municipais serão presididas por pessoa nomeada pelo governador, quando em diploma legislativo for reconhecido que o desenvolvimento do concelho o justifica, tendo em atenção a população, as receitas, os serviços municipais ou outros elementos estabelecidos na lei administrativa.

§ 1.º O cargo de presidente da câmara será remunerado sempre que o desenvolvimento do concelho o justifique, podendo, pelo mesmo motivo, ser declarado incompatível com o exercício efectivo de outras funções públicas.

§ 2.º O governador definirá em diploma legislativo os casos em que haverá lugar a remuneração, o quantitativo e o regime desta.

Art. 45.º O residente de S. João Baptista de Ajudá será nomeado pelo Ministro do Ultramar, nos termos da lei.

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 46.º Salvo declaração especial, as leis e mais diplomas entrarão em vigor nos seguintes prazos, a contar da data da publicação no *Boletim Oficial*:

1) Cinco dias no concelho de S. Tomé;

2) Quinze dias no restante território da província.

Art. 47.º Os serviços da província continuam a reger-se pelos seus diplomas orgânicos actualmente em vigor, nos quais serão introduzidas as alterações necessárias à sua adaptação ao sistema estabelecido pela Lei Orgânica do Ultramar e por este estatuto.

Art. 48.º O presente estatuto entrará em vigor em todo o território da província no dia 1 de Agosto de 1955, observando-se o seguinte:

a) O governador providenciará para que o Conselho de Governo possa funcionar ainda no corrente ano, na época prevista pelo artigo 27.º, sem dependência dos prazos estabelecidos neste estatuto;

b) A secção permanente do Conselho de Governo começará a funcionar com a sua nova constituição a partir da primeira reunião do Conselho de Governo, mantendo até essa data a sua actual competência;

c) O primeiro dos períodos referidos no artigo 20.º terminará em 31 de Dezembro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — M. M. Sarmento Rodrigues.

Decreto n.º 40 225

As bases v e xcii da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar) mandam decretar o estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas.

Nestes termos, ouvidos o governador-geral e o Conselho de Governo da província de Angola, e bem assim o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

ESTATUTO DA PROVÍNCIA DE ANGOLA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A província de Angola abrange o território português situado na parte ocidental do continente africano ao sul do equador.

Art. 2.º A província de Angola é pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia administrativa e financeira, de harmonia com a Constituição Política, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. A capital da província é a cidade de Luanda.

Art. 3.º A representação da província compete ao governador-geral ou, para actos determinados, a quem este designar. A representação nos tribunais far-se-á nos termos da base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar.

CAPÍTULO II

Órgãos de governo próprios da província

Art. 4.º Os órgãos de governo próprios da província são o governador-geral, o Conselho Legislativo e o Conselho de Governo, que se regerão pelas disposições respectivas da Lei Orgânica do Ultramar e do presente estatuto.

§ único. O governador-geral será coadjuvado no exercício das suas funções executivas pelo secretário-geral e poderá sê-lo também por dois secretários provinciais.

SECÇÃO I

Do governador-geral

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 5.º O governador-geral é, em todo o território da província, o mais alto agente e representante do Governo da Nação Portuguesa e goza das honras que competem aos Ministros do Governo da República, tendo precedência sobre todas as entidades civis e militares que sirvam ou se encontrem naquele território, excluindo o Presidente da República, o Presidente do Conselho, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente da Câmara Corporativa, os Ministros e os Subsecretários de Estado.

§ 1.º A residência do governador-geral tem guarda militar permanente e nela será todos os dias, às horas regulamentares, solenemente içada e arriada a bandeira nacional. Nas cerimónias presididas pelo governador-geral executa-se o hino nacional desde que esteja presente banda de música.

§ 2.º O uniforme e os distintivos do governador-geral serão os estabelecidos nos diplomas competentes.

§ 3.º O depoimento, em juízo, do governador-geral ou do encarregado do Governo, como parte, declarante ou testemunha, quando prestado na província, será tomado na sua residência.

Art. 6.º O governador-geral não pode ausentar-se da província sem prévia autorização do Ministro do Ultramar e quando haja de sair, com demora, da sede do Governo para qualquer ponto do território comunicá-lo-á telegraficamente ao Ministro do Ultramar.

Art. 7.º O governador-geral terá um chefe de gabinete e dois secretários, podendo um deles ser substituído por um ajudante de campo.

§ único. A patente do ajudante de campo não poderá ser superior à de capitão ou primeiro-tenente.

SUBSECÇÃO II

Da função legislativa do governador-geral

Art. 8.º A competência legislativa do governador-geral abrange todas as matérias que interessem exclusivamente à província e não sejam da competência doutro órgão central ou provincial.

Art. 9.º A competência legislativa do governador-geral será exercida, por via de regra, conforme o voto do Conselho Legislativo.

§ 1.º No intervalo das sessões ordinárias do Conselho Legislativo, e não estando este reunido em sessão extraordinária, poderá o governador-geral publicar diplomas legislativos, ouvido o Conselho de Governo.

§ 2.º Se o governador-geral discordar do voto do Conselho Legislativo, deverá submeter a divergência a resolução do Ministro do Ultramar, dentro dos oito dias seguintes à votação, para efeitos do que se dispõe no n.º iv da base xxiv da Lei Orgânica do Ultramar, dando do facto conhecimento ao Conselho Legislativo, bem como da decisão final do Ministro.

Art. 10.º No exercício das funções legislativas o governador-geral expede diplomas legislativos, que serão publicados no *Boletim Oficial*, precedidos, em regra, de preâmbulo justificativo.

§ único. Do preâmbulo dos diplomas constará o voto do Conselho Legislativo ou o seu suprimento pelo Ministro do Ultramar.

SUBSECÇÃO III

Da função executiva do governador-geral

Art. 11.º Compete ao governador-geral, relativamente à administração da província, exercer os poderes de auto-

ridade superior que a Lei Orgânica do Ultramar lhe confere, praticando todos os actos que a lei lhe atribua ou que não sejam da competência exclusiva doutro órgão central ou provincial.

Art. 12.º No uso das suas funções executivas, compete especialmente ao governador-geral:

1.º Representar na província o Governo da República;

2.º Executar e fazer executar as disposições legais em vigor e as ordens e instruções do Ministro do Ultramar e usar, para os fins legais e no interesse público, dos poderes que por ele lhe forem delegados;

3.º Ter o Ministro do Ultramar constantemente ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da província;

4.º Assegurar a nacionais e estrangeiros, no território da província, os direitos e garantias individuais dos cidadãos, nos termos das leis em vigor e dos interesses e conveniências da soberania nacional;

5.º Garantir a liberdade, plenitude de funções e independência das autoridades judiciais;

6.º Nomear, contratar, promover, exonerar ou demitir, nos termos legais, os funcionários públicos cujas nomeações ou contratos não sejam da competência do Ministro do Ultramar ou doutras entidades;

7.º Distribuir os funcionários pelos lugares da categoria que lhes couberem e transferi-los dentro da província;

8.º Exercer o poder disciplinar sobre os funcionários públicos ou agentes equiparados;

9.º Conceder as licenças previstas na lei aos funcionários em serviço na província, excepto as registadas e ilimitadas àqueles cuja nomeação não seja da sua competência;

10.º Ordenar inspecções, sindicâncias ou inquéritos: aos serviços públicos dele dependentes, compreendendo os serviços autónomos e os corpos administrativos; às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa; aos organismos corporativos e de coordenação económica e a todos os funcionários, com excepção dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça que não lhe competir nomear;

11.º Solicitar sindicâncias ou inquéritos aos magistrados do Ministério Público e aos oficiais de justiça que não lhe competir nomear, sempre que o entenda conveniente;

12.º Exercer atribuições de polícia geral, por si e pelas autoridades suas subordinadas;

13.º Visitar frequentemente os diferentes pontos do território, inquirindo sobre as necessidades gerais e recebendo as reclamações e petições que lhe forem apresentadas;

14.º Vigiar o funcionamento de todos os serviços públicos, adoptando ou propondo as providências que devam melhorá-los;

15.º Receber e expedir rogatórias para diligências judiciais;

16.º Levantar conflitos de jurisdição e competência, nos termos das leis e regulamentos em vigor;

17.º Mandar apresentar no Ministério do Ultramar, salvo as restrições gerais quanto aos magistrados judiciais em exercício, os funcionários cuja presença no território da província seja inconveniente por grave razão de interesse público;

18.º Dirigir superiormente a preparação do mapa de avaliação das receitas da província, a que se refere o n.º II da base LVIII da Lei Orgânica do Ultramar, e enviá-lo ao Ministério do Ultramar, acompanhado dos necessários elementos de informação;

19.º Submeter à aprovação do Conselho Legislativo o projecto de diploma legislativo para definição dos

princípios a que deve obedecer o orçamento na parte das despesas cujo quantitativo não seja determinado por lei ou contrato preexistente;

20.º Apresentar à votação do Conselho de Governo o projecto de orçamento e mandá-lo executar por portaria;

21.º Transferir verbas, nos termos legais, por meio de portaria justificativa;

22.º Exercer as funções de ordenador das despesas, nos termos legais;

23.º Determinar, nos termos legais e dentro do próprio ano económico, a execução de obras devidamente projectadas e de reparações, a prestação de serviços e a aquisição de materiais, quando devam ser pagas por verbas inscritas na tabela de despesa ordinária do orçamento geral e não importem despesa superior a 2.000.000\$, e bem assim aprovar os contratos respectivos, ouvidos sobre a parte técnica os organismos competentes;

24.º Fixar a importância dos fundos permanentes que, se for indispensável, devam constituir depósito confiado a quaisquer serviços, indicar o responsável pelo fundo e exigir caução, sempre que não haja conselho ou comissão administrativa;

25.º Autorizar o assalariamento do pessoal necessário ao serviço público, dentro das verbas orçamentais, segundo os salários correntes;

26.º Resolver sobre abonos de quaisquer vencimentos derivados de situações ou serviços na província, não se devolvendo, em caso algum, a competência ao Ministro, e cabendo apenas recurso contencioso de actos praticados no exercício desta faculdade;

27.º Resolver, ouvido o director dos Serviços de Fazenda, os casos em que, sobre ordenamento de despesas, os governadores de distrito tiverem discordado do parecer do chefe dos serviços distritais de Fazenda;

28.º Promover o melhoramento das condições morais e materiais de vida dos indígenas, o aperfeiçoamento das suas aptidões e faculdades naturais e, de uma maneira geral, a sua educação, instrução, segurança e progresso;

29.º Estabelecer, alterar ou suprimir todas e quaisquer taxas e impostos que recaiam sobre indígenas e regular os respectivos serviços de recenseamento e cobrança;

30.º Fiscalizar superiormente o modo por que é realizada a política indígena e designadamente velar pelo cumprimento das leis e preceitos tendentes à defesa das pessoas, da liberdade do trabalho, das propriedades, singulares ou colectivas, e dos usos e costumes dos indígenas que devam ser observados;

31.º Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelas leis e regulamentos em vigor.

§ 1.º Incorrerá em responsabilidade civil e criminal o governador que, por sua iniciativa ou contra informação dos funcionários competentes, ordenar despesas não previstas nas tabelas orçamentais ou de importância superior à fixada ou para aplicações diferentes das prescritas nas rubricas orçamentais.

§ 2.º O governador-geral poderá, por meio de portaria publicada no *Boletim Oficial*, delegar, sob sua responsabilidade, nos governadores de distrito e nos directores dos serviços as atribuições relativas às despesas correntes de administração e ao assalariamento de pessoal eventual.

Art. 13.º Compete ainda ao governador-geral, no uso das suas funções executivas, ouvido o Conselho de Governo:

1.º Regulamentar a execução das leis, decretos-leis, decretos e demais diplomas vigentes na província que disso careçam;

2.º Exercer a acção tutelar prevista na lei sobre os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

3.º Proceder à distribuição, conforme os distritos e as demais divisões administrativas, dos fundos consignados no orçamento geral para a execução de obras, melhoramentos ou quaisquer serviços especiais;

4.º Fixar, até ao limite de dois duodécimos da receita anual, a importância e as condições de emissão de empréstimos internos, amortizáveis até ao fim do exercício em curso e destinados a suprir deficiências de tesouraria, desde que não exijam caução ou garantias especiais;

5.º Aprovar os estatutos e regulamentos dos organismos corporativos e de outras pessoas colectivas cuja aprovação não pertença a outra entidade;

6.º Suspender, em portaria devidamente fundamentada, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos e outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

7.º Estabelecer, alterar ou suprimir taxas, observados os preceitos legais, que digam respeito ao aproveitamento e utilização dos bens ou serviços da província;

8.º Fazer, dentro da sua competência e nos termos dos diplomas legais em vigor, concessões que não envolvam direitos de soberania relativas a terras, minas, nascentes de águas minerais, exclusivos industriais, construção e exploração de estradas e pontes-cais, construção e exploração de obras para irrigação, drenagem e saneamento, regularização de cursos de água e aproveitamento de energia hidráulica, pescarias e direitos de pesca, carreiras de navegação fluvial e de cabotagem e qualquer sistema de viação não abrangido na base XI, n.º 15.º, alínea b), da Lei Orgânica do Ultramar;

9.º Regularizar a entrada, trânsito, residência e saída de nacionais e estrangeiros, em obediência aos princípios da lei geral e à defesa da soberania portuguesa;

10.º Determinar a expulsão ou recusar a entrada a nacionais ou estrangeiros, se da sua presença ou entrada resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional;

11.º Dissolver os corpos administrativos e as direcções das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nos casos e termos da lei. Na portaria que determinar a dissolução declarar-se-ão os motivos dela e mandar-se-á proceder a nova eleição no prazo legal;

12.º Conceder às povoações em condições de o receberem os forais de vilas e cidades;

13.º Exercer a competência definida no n.º 23.º do artigo 12.º, sempre que a despesa for superior a 2:000.000\$.

§ único. Os corpos administrativos e as direcções das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa a respeito das quais o governador-geral use da faculdade prevista no n.º 6.º deste artigo podem, em sessão para esse fim especialmente convocada, lavar protesto, do qual será dado conhecimento ao Ministro do Ultramar, para resolução final.

Art. 14.º No exercício das suas funções executivas, o governador-geral expede portarias, que fará publicar no *Boletim Oficial*.

Art. 15.º O governador-geral deve apresentar ao Ministro do Ultramar anualmente o relatório do seu governo e administração relativo ao ano anterior.

SUBSECÇÃO IV

Dos secretários provinciais e do secretário-geral

Art. 16.º O governador-geral pode propor ao Ministro do Ultramar a nomeação de dois secretários pro-

vinciais, nos quais poderá delegar as funções executivas que entender, exceptuadas as relativas à administração financeira.

§ 1.º Os secretários provinciais terão a categoria de inspector superior de administração ultramarina e as suas funções cessarão com a exoneração do governador-geral.

§ 2.º As nomeações recairão em pessoa com curso superior.

§ 3.º As atribuições dos secretários provinciais serão reguladas pelo governador-geral em portaria de que constem os limites da delegação que recebem.

Art. 17.º Haverá na província um secretário-geral, no qual o governador-geral poderá delegar as suas funções executivas, especialmente as respeitantes ao expediente geral e ao domínio da administração política e civil, observados os limites a que se refere a parte final do corpo do artigo anterior.

§ 1.º O secretário-geral terá a categoria de inspector superior de administração ultramarina. A sua nomeação é da competência do Ministro do Ultramar, ouvido o governador-geral, e recairá em pessoa com curso superior.

§ 2.º As funções do secretário-geral serão definidas pelo governador-geral por meio de portaria.

SECÇÃO II

Do Conselho Legislativo

SUBSECÇÃO I

Da competência e composição do Conselho Legislativo

Art. 18.º Compete ao Conselho Legislativo:

a) Pronunciar-se sobre os projectos de diplomas legislativos;

b) Emitir parecer nos casos previstos na lei e sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo Ministro do Ultramar ou pelo governador-geral;

c) Elaborar o seu regimento interno.

Art. 19.º O Conselho Legislativo é constituído por vinte e seis vogais, sendo dezoito eleitos e oito nomeados.

Art. 20.º A eleição dos vogais será feita com observância do seguinte:

a) Um será eleito pelos contribuintes, pessoas singulares de nacionalidade portuguesa, recenseados com o mínimo de contribuições directas anuais de 10.000\$;

b) Um será eleito pelos organismos corporativos representativos das entidades patronais e associações de interesses económicos;

c) Um será eleito pelos organismos corporativos representativos dos trabalhadores;

d) Dois serão eleitos pelos organismos representativos dos interesses morais e culturais, devendo um deles ser sempre um missionário católico;

e) Dois serão eleitos pelos corpos administrativos;

f) Onze serão eleitos por sufrágio directo dos cidadãos inscritos nos cadernos gerais de recenseamento eleitoral.

§ 1.º O governador-geral fará publicar no *Boletim Oficial* uma lista donde conste a indicação dos organismos a que se referem as alíneas b), c), d) e e) do corpo do artigo, até sessenta dias antes da data marcada para as eleições.

Da omissão de qualquer organismo ou associação cabe recurso para o Ministro do Ultramar, que resolverá em definitivo.

§ 2.º Os vogais a que se refere a alínea f) do corpo do artigo serão eleitos um por cada um dos seguintes círculos:

1.º círculo — Distritos de Cabinda e Congo;

2.º círculo — Distrito de Cuanza-Norte;

- 3.º círculo — Distrito de Luanda;
- 4.º círculo — Distritos de Malanje e Lunda;
- 5.º círculo — Distrito de Cuanza-Sul;
- 6.º círculo — Distrito de Moxico;
- 7.º círculo — Distrito do Bié-Cuando-Cubango;
- 8.º círculo — Distrito de Huambo;
- 9.º círculo — Distrito de Benguela;
- 10.º círculo — Distrito de Huíla;
- 11.º círculo — Distrito de Moçâmedes.

Art. 21.º O governador-geral nomeará livremente seis vogais para o Conselho Legislativo, devendo, pelo menos, três ser escolhidos de entre os directores de serviços e funcionários superiores ou equiparados.

§ 1.º O Conselho de Governo designará dois vogais para representação no Conselho Legislativo dos interesses das populações indígenas, os quais serão escolhidos de entre uma lista triplíce elaborada pelo governador-geral.

§ 2.º Os dois vogais a que se refere o parágrafo anterior contar-se-ão entre os nomeados nos termos do n.º III, alínea d), da base xxv da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 22.º A duração do mandato dos vogais do Conselho Legislativo, quer sejam eleitos quer sejam nomeados, é de quatro anos, contados a partir do início da primeira sessão ordinária, sendo sempre permitida a reeleição ou recondução.

§ único. No caso de preenchimento de vaga ocorrida durante o quadriénio, os vogais servirão até ao fim do mesmo quadriénio.

Art. 23.º As eleições devem realizar-se, pelo menos, trinta dias antes da primeira sessão do Conselho Legislativo e, em tudo quanto não estiver disposto neste estatuto, serão reguladas em portaria do governador-geral, ouvido o Conselho de Governo, publicada com a antecedência mínima de sessenta dias do acto eleitoral.

§ único. As vagas ocorridas durante o quadriénio serão preenchidas por meio de eleição realizada até sessenta dias depois da sua verificação.

Art. 24.º A nomeação dos vogais será feita em portaria publicada no *Boletim Oficial*, até oito dias antes da abertura da sessão ou, tratando-se do preenchimento de vaga ocorrida durante o quadriénio, dentro dos trinta dias seguintes à data da verificação da vaga.

Art. 25.º São condições de elegibilidade para o Conselho Legislativo:

- a) Ser cidadão português originário;
- b) Ser maior;
- c) Saber ler e escrever português;
- d) Residir na província há mais de três anos;
- e) Não ser funcionário do Estado ou dos corpos administrativos em efectividade de serviço, exceptuado o exercício de funções docentes.

§ 1.º Embora tenham as condições previstas neste artigo, não podem ser eleitos para o Conselho Legislativo:

- 1.º Os indivíduos que, por decisão com trânsito em julgado, não estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- 2.º Os falidos e insolventes não reabilitados;
- 3.º Os que se encontrem pronunciados definitivamente;
- 4.º Os que tiverem sofrido condenação por crime a que corresponda pena maior;
- 5.º Os que hajam sido demitidos por facto que importe desonestidade;
- 6.º Os que exercerem funções consulares ou estiverem empregados em consulados estrangeiros.

§ 2.º O disposto neste artigo é aplicável aos vogais a que se refere o artigo 21.º, com excepção do que consta da alínea e) do corpo do artigo, quanto aos directores de serviços e funcionários equiparados. Um

dos vogais representantes dos interesses das populações indígenas poderá ser funcionário público.

Art. 26.º As funções de vogal do Conselho Legislativo são obrigatórias e remuneradas, por cada reunião a que assistam, com uma senha de presença de valor igual à trigésima parte do vencimento mensal do director dos Serviços de Administração Civil;

§ 1.º Aos vogais que não residam na capital da província serão abonadas passagens e um subsídio a fixar em portaria do governador-geral.

§ 2.º Só é permitida a renúncia do mandato de vogal eleito ou a escusa de nomeação a quem estiver numa das seguintes situações:

- a) Ter idade superior a 60 anos;
- b) Estar impedido de assiduamente colaborar nos trabalhos do Conselho por motivo de doença devidamente comprovada;
- c) Estar inibido do regular desempenho do cargo por circunstância de força maior.

§ 3.º Compete ao próprio Conselho julgar a legitimidade dos impedimentos dos vogais e resolver sobre as renúncias e perdas de mandato.

Art. 27.º Perdem o mandato os vogais eleitos que:

- a) Faltarem, sem justificação, a mais de metade das reuniões efectuadas em cada ano civil;
- b) Aceitem do Governo ou dos corpos administrativos emprego retribuído ou comissão remunerada, excepto tratando-se de comissão de estudo;
- c) Percam a nacionalidade portuguesa, fixem residência permanente fora da província ou sejam abrangidos por alguma das situações referidas no § 1.º do artigo 25.º

SUBSECÇÃO II

Do funcionamento do Conselho Legislativo

Art. 28.º O Conselho Legislativo é presidido pelo governador-geral ou por quem suas vezes fizer.

§ único. Por determinação expressa do governador-geral, a presidência poderá ser assumida por um dos vice-presidentes do Conselho de Governo, designado com observância das precedências estabelecidas no n.º I da base xxix da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 29.º O Conselho Legislativo funciona na capital da província, devendo ser postos à sua disposição os meios para tanto necessários.

§ 1.º As sessões serão públicas, salvo se, para salvaguarda de interesses superiores, o presidente, por iniciativa própria ou proposta fundamentada de qualquer vogal, determinar o contrário.

§ 2.º As actas das sessões públicas, logo depois de aprovadas, serão publicadas em anexo ao *Boletim Oficial*.

§ 3.º Das actas das sessões secretas será enviada, urgente e confidencialmente, cópia ao Ministro do Ultramar.

Art. 30.º O Conselho Legislativo funciona em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º Haverá uma sessão ordinária em cada ano, dividida em dois períodos de trinta dias, com começo em 1 de Abril e 1 de Outubro, podendo o governador-geral prorrogar o segundo período por tempo não superior a trinta dias.

§ 2.º As sessões extraordinárias realizam-se quando o governador-geral as convocar, devendo ser dado imediato conhecimento da convocação ao Ministro do Ultramar.

§ 3.º Nos períodos de prorrogação das sessões ordinárias e nas sessões extraordinárias o Conselho só poderá ocupar-se dos assuntos expressamente indicados na ordem de prorrogação e no aviso de convocação.

Art. 31.º O Conselho Legislativo é convocado pelo presidente, por meio de aviso publicado no *Boletim Oficial* com oito dias de antecedência, mas em caso de urgência podem ser feitos avisos directos aos vogais com a maior antecedência possível.

§ 1.º O aviso deve indicar sempre, com toda a precisão, o motivo da convocação e o dia, hora e local das reuniões.

§ 2.º Não são válidos nem produzem quaisquer efeitos os actos praticados em reuniões que não sejam precedidas de convocação feita pela forma determinada neste artigo.

§ 3.º As sessões do Conselho Legislativo poderão assistir, sem voto, quaisquer entidades que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimentos sobre os assuntos em discussão.

Art. 32.º Os vogais do Conselho Legislativo não podem apresentar projectos de diplomas que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita criada por leis anteriores.

§ único. A apresentação de projectos de diplomas pelos vogais do Conselho de Governo depende de autorização do governador-geral, nos termos do n.º IV da base XXVI da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 33.º O Conselho Legislativo só pode funcionar estando presentes metade e mais um dos vogais que o compõem, incluindo o presidente.

§ 1.º As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos vogais.

§ 2.º Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Art. 34.º O governador-geral mandará publicar, para serem cumpridos, os diplomas votados pelo Conselho Legislativo nos quinze dias seguintes àquele em que o diploma haja sido aprovado pelo Conselho.

Passado este prazo, considera-se adiada a publicação, por falta de concordância do governador-geral com o texto votado, seguindo-se os trâmites referidos no n.º IV da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 35.º Os vogais do Conselho Legislativo são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício das suas funções, excepto:

a) Se manifestarem opiniões contrárias à unidade, integridade e independência da Nação;

b) Se incitarem à subversão violenta da ordem política e social;

c) Se difamarem, caluniarem ou injuriarem pessoas ou instituições, ultrajarem a moral pública ou provocarem publicamente ao crime.

§ 1.º No caso da alínea a) do corpo deste artigo deverá ser determinada a expulsão do Conselho, com perda do mandato.

Nos casos previstos nas alíneas b) e c) poderá ser determinada a mesma penalidade ou a suspensão do exercício de funções até um ano.

§ 2.º As infracções a que se refere este artigo serão apreciadas e as penas correspondentes aplicadas por uma comissão constituída pelo presidente do Conselho Legislativo, que presidirá, e por dois vogais, escolhidos pelo Conselho, um de entre os nomeados e outro de entre os eleitos.

§ 3.º O regimento interno do Conselho prescreverá o processo a seguir para a aplicação das penalidades.

§ 4.º O Conselho cominará para as infracções não previstas neste artigo penalidades não superiores à suspensão por trinta dias.

§ 5.º O preceituado neste artigo não prejudica o exercício da acção civil ou criminal pelos interessados, quando a elas houver lugar, nos termos da lei.

Art. 36.º O Conselho Legislativo emite simples pareceres, quando seja consultado pelo governador-geral, nos termos da alínea b) do artigo 18.º

Art. 37.º A dissolução do Conselho Legislativo pode ser determinada pelo Ministro do Ultramar, quando para isso houver razões de interesse superior.

§ 1.º A dissolução será proposta pelo governador-geral, com exposição pormenorizada das razões que a justifiquem.

§ 2.º A portaria ministerial que determinar a dissolução será publicada no *Boletim Oficial* e entrará imediatamente em vigor.

§ 3.º A eleição e a nomeação dos seus vogais efectuar-se-ão de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Ultramar e no presente estatuto, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação no *Boletim Oficial* da portaria de dissolução.

Art. 38.º Do regimento interno do Conselho Legislativo devem constar:

a) A organização das comissões que forem consideradas necessárias;

b) A forma das votações;

c) A antecedência com que devem ser anunciados os assuntos a tratar antes da ordem do dia;

d) Os trâmites a observar para apresentação de projectos de diplomas legislativos e para a sua apreciação;

e) Os trâmites a observar para redacção final dos diplomas legislativos aprovados pelo Conselho;

f) As demais regras prescritas neste estatuto e todas as que forem consideradas necessárias ao funcionamento do Conselho.

SECÇÃO III

Do Conselho de Governo

Art. 39.º Junto do governador-geral, e por ele presidido, funcionará o Conselho de Governo.

§ único. O governador-geral, em relação ao Conselho de Governo, dispõe, na parte aplicável, da competência que lhe pertence como presidente do Conselho Legislativo.

Art. 40.º O Conselho de Governo assistirá ao governador-geral no exercício das suas funções executivas, competindo-lhe emitir parecer em todos os casos previstos na lei e, de um modo geral, sobre todos os assuntos que para esse fim lhe forem apresentados pelo governador-geral.

Art. 41.º O Conselho de Governo é constituído pelos secretários provinciais, secretário-geral, comandante militar, procurador da República, director dos Serviços de Fazenda e dois dos vogais eleitos do Conselho Legislativo, designados anualmente pelo governador-geral.

§ 1.º Os secretários provinciais e o secretário-geral são os vice-presidentes do Conselho de Governo e serão substituídos nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo comandante militar, se estiver presente, ou pelo vogal oficial mais antigo em serviço na província.

§ 2.º A nomeação dos dois vogais mencionados no final do corpo do artigo e a designação dos vogais substitutos a que se refere o n.º II da base XXIX da Lei Orgânica do Ultramar serão feitas por portaria.

§ 3.º O governador-geral poderá convocar para assistir às reuniões do Conselho de Governo as pessoas cuja presença reputar conveniente para esclarecimento de assuntos que nele devam ser tratados.

§ 4.º O que se dispõe nos artigos 22.º, 25.º e 35.º é aplicável aos dois vogais nomeados.

Art. 42.º O Conselho de Governo reunirá sempre que for convocado pelo governador-geral ou por quem suas vezes fizer e pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos vogais.

Art. 43.º As sessões do Conselho não são públicas, excepto quando nelas sejam discutidos projectos de diplomas legislativos, e delas serão lavradas actas, que,

depois de aprovadas, se enviarão, por cópia, ao Ministro do Ultramar.

CAPITULO III

Dos serviços de administração da província

Art. 44.º Os serviços de administração da província compreendem:

- 1) A Repartição de Gabinete;
- 2) A Secretaria-Geral;
- 3) As direcções provinciais de serviços;
- 4) Os serviços autónomos;
- 5) As divisões de serviços integradas em serviços nacionais;
- 6) Os outros serviços dotados de organização especial.

Art. 45.º A Repartição de Gabinete funciona sob a directa superintendência do governador-geral e executa os trabalhos de que for por ele encarregada.

§ único. A Repartição de Gabinete compete também assegurar o expediente próprio dos secretários provinciais.

Art. 46.º A Secretaria-Geral funciona sob a directa superintendência do secretário-geral, competindo-lhe assegurar o expediente de todos os assuntos da competência do secretário-geral e, bem assim, todos aqueles que, por lei, não sejam da competência de qualquer outro serviço.

Art. 47.º Na província haverá as direcções provinciais de serviços a seguir discriminadas:

- 1) Administração Civil;
- 2) Agricultura e Florestas;
- 3) Agrimensura;
- 4) Alfândegas;
- 5) Economia e Estatística Geral;
- 6) Fazenda e Contabilidade;
- 7) Geologia e Minas;
- 8) Instrução;
- 9) Marinha;
- 10) Negócios Indígenas;
- 11) Obras Públicas e Transportes;
- 12) Saúde e Higiene;
- 13) Veterinária.

Art. 48.º Os serviços autónomos, as divisões de serviços integradas em serviços nacionais, os serviços de Polícia de Segurança Pública ou outros com organização militarizada regem-se pelos diplomas especiais que que lhes digam respeito.

Art. 49.º A organização dos serviços públicos na província deve basear-se na divisão administrativa, podendo, porém, ser determinado para aquele fim o agrupamento de distritos, concelhos ou circunscrições.

CAPITULO IV

Da administração local

Art. 50.º O território da província divide-se em concelhos e circunscrições, agrupados em distritos, cujas denominações e sedes são as seguintes:

- 1) Distrito de Cabinda, com sede em Cabinda;
- 2) Distrito do Congo, com sede em Vila Carmona;
- 3) Distrito de Luanda, com sede em Luanda;
- 4) Distrito de Cuanza-Norte, com sede em Vila Salazar;
- 5) Distrito de Cuanza-Sul, com sede em Novo Redondo;
- 6) Distrito de Malanje, com sede em Malanje;

- 7) Distrito da Lunda, com sede em Vila Henrique de Carvalho;
- 8) Distrito de Benguela, com sede em Benguela;
- 9) Distrito de Huambo, com sede em Nova Lisboa;
- 10) Distrito do Bié-Cuando-Cubango, com sede em Silva Porto;
- 11) Distrito de Moxico, com sede em Vila Luso;
- 12) Distrito de Moçâmedes, com sede em Moçâmedes;
- 13) Distrito de Huíla, com sede em Sá da Bandeira.

Art. 51.º As áreas dos distritos referidos no artigo anterior abrangerão as dos concelhos e circunscrições a seguir indicados:

- 1) Distrito de Cabinda: concelho de Cabinda, Canguo e circunscrição do Maiombe;
- 2) Distrito do Congo: concelho do Bembe, concelho de Ambrizete, concelho da Damba, concelho do Pombo, concelho de Santo António do Zaire, circunscrição de Noqui, concelho de S. Salvador do Congo, concelho do Zombo, circunscrição do Cuango e circunscrição do Macocolo;
- 3) Distrito de Luanda: concelho de Luanda, concelho de Icolo e Bengo, concelho do Dande, concelho de Ambriz e concelho de Quiçama, com excepção do posto de Quichinge e Mumbondo;
- 4) Distrito de Cuanza-Norte: concelho de Cazengo, concelho de Cambambe (acrescido do posto de Quichinge, actualmente pertencente ao concelho de Quiçama), concelho de Ambaca, concelho dos Dembos e concelho do Golungo Alto;
- 5) Distrito de Cuanza-Sul: concelho de Novo Redondo, concelho de Amboim, concelho de Libolo, concelho de Porto Amboim (acrescido do posto de Mumbondo, actualmente pertencente ao concelho de Quiçama), concelho de Quibala e concelho de Seles;
- 6) Distrito de Malanje: concelho de Malanje, concelho de Cacuso, circunscrição do Duque de Bragança, circunscrição do Songo, circunscrição do Bondo e Bangala e circunscrição do Cambo;
- 7) Distrito da Lunda: circunscrição de Camaxilo, circunscrição de Minungo, circunscrição do Chitato, circunscrição de Saurimo e circunscrição de Cassai-Sul;
- 8) Distrito de Benguela: concelho de Benguela, concelho do Lobito, concelho da Ganda e circunscrição do Balombo;
- 9) Distrito de Huambo: concelho do Huambo, concelho do Bailundo e concelho da Caala;
- 10) Distrito do Bié-Cuando-Cubango: concelho do Bié, concelho do Andulo, concelho de Camacupa, circunscrição do Alto Cuanza, circunscrição de Menongue, circunscrição do Cuito-Cuanavale, concelho de Chinguar, circunscrição do Baixo Cubango e circunscrição do Cuando;
- 11) Distrito de Moxico: concelho de Moxico, concelho do Dilolo, circunscrição do Alto Zambeze, circunscrição dos Bundas e circunscrição dos Luchazes;
- 12) Distrito de Moçâmedes: concelho de Moçâmedes, concelho de Bibala e concelho de Porto Alexandre;
- 13) Distrito de Huíla: concelho do Lubango, concelho da Chibia, concelho de Quilengues, concelho de Caconda, circunscrição do Alto Cunene, circunscrição das Ganguelas, circunscrição dos Cambos, circunscrição do Baixo Cunene, circunscrição do Cuamato e circunscrição do Curoca.

Art. 52.º Na província de Angola existirão as intenções a seguir discriminadas e delimitadas:

- 1) Intendência do Zaire, com sede em Santo António do Zaire: circunscrição de Noqui e área não urbana do concelho de Santo António do Zaire;

2) Intendência do Congo, com sede em Maquela do Zombo: áreas não urbanas dos concelhos do Zombo e S. Salvador do Congo, circunscrição do Cuando e circunscrição de Macocolo;

3) Intendência do Cuando-Cubango, com sede em Vila Serpa Pinto: circunscrição de Menongue, circunscrição de Cuito-Cuanavale, circunscrição do Baixo Cubango e circunscrição do Cuando;

4) Intendência do Cunene, com sede em Forte Roçadas: circunscrição dos Cambos, circunscrição do Baixo Cunene, circunscrição do Cuamato e circunscrição do Curoca.

Art. 53.º Compete ao governador-geral criar e suprimir concelhos, circunscrições, freguesias e postos administrativos e bem assim fixar as respectivas designações, áreas e sedes, excepto se as alterações implicarem modificação das áreas dos distritos.

§ único. As designações devem, quanto possível, basear-se na toponímia metropolitana ou em designações já consagradas noutras províncias ultramarinas portuguesas.

Art. 54.º As autoridades administrativas são as referidas na base XLVII da Lei Orgânica do Ultramar e a sua competência será a estabelecida na lei administrativa.

Art. 55.º As câmaras municipais serão presididas por pessoa diferente do administrador do concelho, nomeada pelo governador-geral, quando em diploma legislativo for reconhecido que o desenvolvimento do concelho o justifica, tendo em atenção a população, as receitas, os serviços municipais e outros elementos estabelecidos na lei administrativa.

§ 1.º O cargo de presidente da câmara será remunerado sempre que o desenvolvimento do concelho o justifique, podendo, pelo mesmo motivo, ser declarado incompatível com o exercício efectivo de outras funções públicas.

§ 2.º O governador-geral, em diploma legislativo, definirá os casos em que haverá lugar a remuneração, o quantitativo e o regime deste.

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 56.º Salvo declaração especial, as leis e mais diplomas entrarão em vigor na província nos seguintes prazos, contados da sua publicação no *Boletim Oficial*:

- 1 — Cinco dias, no concelho de Luanda;
- 2 — Quinze dias, em todo o restante território.

Art. 57.º Os serviços da província continuam a reger-se pelos respectivos diplomas orgânicos actualmente em vigor, nos quais serão introduzidas as alterações necessárias à sua adaptação ao sistema estabelecido pela Lei Orgânica do Ultramar e por este estatuto.

Art. 58.º O governador-geral poderá, nos noventa dias que se seguirem à publicação deste estatuto, alterar os actuais limites dos distritos do Congo, Luanda e Cuanza-Norte, modificando para esse efeito os limites dos concelhos de Ambriz, Dande, Dembos, Ambaca e Cazengo e dos concelhos ou circunscrições que com estes confinam.

Art. 59.º O presente estatuto entrará em vigor em todo o território da província no dia 1 de Agosto de 1955, observando-se o seguinte:

a) O governador-geral providenciará para que o Conselho Legislativo possa funcionar ainda no corrente ano, na época prevista pelo artigo 30.º, sem dependência dos prazos estabelecidos neste estatuto;

b) O Conselho de Governo começará a funcionar com a sua nova constituição a partir da primeira reunião do

Conselho Legislativo, mantendo até essa data a sua actual competência.

c) O primeiro dos períodos referidos no artigo 22.º terminará em 31 de Dezembro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — M. M. Sarmento Rodrigues.

Decreto n.º 40 226

As bases v e xcii da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar) mandam decretar o estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas.

Nestes termos, ouvidos o governador-geral e o Conselho de Governo da província de Moçambique, e bem assim o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

ESTATUTO DA PROVÍNCIA DE MOÇAMBIQUE

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A província de Moçambique abrange o território português situado na África Oriental.

Art. 2.º A província de Moçambique é pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia administrativa e financeira, de harmonia com a Constituição Política, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. A capital da província é a cidade de Lourenço Marques.

Art. 3.º A representação da província compete ao governador-geral ou, para actos determinados, a quem este designar. A representação nos tribunais far-se-á nos termos da base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar.

CAPITULO II

Órgãos de governo próprios da província

Art. 4.º Os órgãos de governo próprios da província são o governador-geral, o Conselho Legislativo e o Conselho de Governo, que se regerão pelas disposições respectivas da Lei Orgânica do Ultramar e do presente estatuto.

§ único. O governador-geral será coadjuvado no exercício das suas funções executivas pelo secretário-geral e poderá sê-lo também por dois secretários provinciais.

SECÇÃO I

Do governador-geral

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 5.º O governador-geral é, em todo o território da província, o mais alto agente e representante do Governo da Nação Portuguesa e goza das honras que competem aos Ministros do Governo da República, tendo precedência sobre todas as entidades civis e militares que sirvam ou se encontrem naquele território, excluindo o Presidente da República, o Presidente do

Conselho, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente da Câmara Corporativa, os Ministros e os Subsecretários de Estado.

§ 1.º A residência do governador-geral tem guarda militar permanente e nela será todos os dias, às horas regulamentares, solenemente içada e arriada a bandeira nacional. Nas cerimónias presididas pelo governador-geral executa-se o hino nacional desde que esteja presente banda de música.

§ 2.º O uniforme e os distintivos do governador-geral serão os estabelecidos nos diplomas competentes.

§ 3.º O depoimento, em juízo, do governador-geral ou do encarregado do Governo, como parte, declarante ou testemunha, quando prestado na província, será tomado na sua residência.

Art. 6.º O governador-geral não pode ausentar-se da província sem prévia autorização do Ministro do Ultramar e quando haja de sair, com demora, da sede do Governo para qualquer ponto do território comunicá-lo telegraficamente ao Ministro do Ultramar.

Art. 7.º O governador-geral terá um chefe de gabinete e dois secretários, podendo um deles ser substituído por um ajudante de campo.

§ único. A patente do ajudante de campo não poderá ser superior à de capitão ou primeiro-tenente.

SUBSECÇÃO II

Da função legislativa do governador-geral

Art. 8.º A competência legislativa do governador-geral abrange todas as matérias que interessem exclusivamente à província e não sejam da competência doutro órgão central ou provincial.

Art. 9.º A competência legislativa do governador-geral será exercida, por via de regra, conforme o voto do Conselho Legislativo.

§ 1.º No intervalo das sessões ordinárias do Conselho Legislativo, e não estando este reunido em sessão extraordinária, poderá o governador-geral publicar diplomas legislativos, ouvido o Conselho de Governo.

§ 2.º Se o governador-geral discordar do voto do Conselho Legislativo, deverá submeter a divergência a resolução do Ministro do Ultramar, dentro dos oito dias seguintes à votação, para efeitos do que se dispõe no n.º IV da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar, dando do facto conhecimento ao Conselho Legislativo, bem como da decisão final do Ministro.

Art. 10.º No exercício das funções legislativas o governador-geral expede diplomas legislativos, que serão publicados no *Boletim Oficial*, precedidos, em regra, de preâmbulo justificativo.

§ único. Do preâmbulo dos diplomas constará o voto do Conselho Legislativo ou o seu suprimento pelo Ministro do Ultramar.

SUBSECÇÃO III

Da função executiva do governador-geral

Art. 11.º Compete ao governador-geral, relativamente à administração da província, exercer os poderes de autoridade superior que a Lei Orgânica do Ultramar lhe confere, praticando todos os actos que a lei lhe atribua ou que não sejam da competência exclusiva doutro órgão central ou provincial.

Art. 12.º No uso das suas funções executivas, compete especialmente ao governador-geral:

1.º Representar na província o Governo da República;

2.º Executar e fazer executar as disposições legais em vigor e as ordens e instruções do Ministro do Ultramar e usar, para os fins legais e no interesse público, dos poderes que por ele lhe forem delegados;

3.º Ter o Ministro do Ultramar constantemente ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da província;

4.º Assegurar a nacionais e estrangeiros, no território da província, os direitos e garantias individuais dos cidadãos, nos termos das leis em vigor e dos interesses e conveniências da soberania nacional;

5.º Garantir a liberdade, plenitude de funções e independência das autoridades judiciais;

6.º Nomear, contratar, promover, exonerar ou demitir, nos termos legais, os funcionários públicos cujas nomeações ou contratos não sejam da competência do Ministro do Ultramar ou doutras entidades;

7.º Distribuir os funcionários pelos lugares da categoria que lhes couberem e transferi-los dentro da província;

8.º Exercer o poder disciplinar sobre os funcionários públicos ou agentes equiparados;

9.º Conceder as licenças previstas na lei aos funcionários em serviço na província, excepto as registadas e ilimitadas àqueles cuja nomeação não seja da sua competência;

10.º Ordenar inspecções, sindicâncias ou inquéritos: aos serviços públicos dele dependentes, compreendendo os serviços autónomos e os corpos administrativos; às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa; aos organismos corporativos e de coordenação económica e a todos os funcionários, com excepção dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça que não lhe competir nomear;

11.º Solicitar sindicâncias ou inquéritos aos magistrados do Ministério Público e aos oficiais de justiça que não lhe competir nomear, sempre que o entenda conveniente;

12.º Exercer atribuições de polícia geral, por si e pelas autoridades suas subordinadas;

13.º Visitar frequentemente os diferentes pontos do território, inquirindo sobre as necessidades gerais e recebendo as reclamações e petições que lhe forem apresentadas;

14.º Vigiar o funcionamento de todos os serviços públicos, adoptando ou propondo as providências que devam melhorá-los;

15.º Receber e expedir rogatórias para diligências judiciais;

16.º Levantar conflitos de jurisdição e competência, nos termos das leis e regulamentos em vigor;

17.º Mandar apresentar no Ministério do Ultramar, salvo as restrições gerais quanto aos magistrados judiciais em exercício, os funcionários cuja presença no território da província seja inconveniente por grave razão de interesse público;

18.º Dirigir superiormente a preparação do mapa de avaliação das receitas da província, a que se refere o n.º II da base LVIII da Lei Orgânica do Ultramar, e enviá-lo ao Ministério do Ultramar, acompanhado dos necessários elementos de informação;

19.º Submeter à aprovação do Conselho Legislativo o projecto de diploma legislativo para definição dos princípios a que deve obedecer o orçamento na parte das despesas cujo quantitativo não seja determinado por lei ou contrato preexistente;

20.º Apresentar à votação do Conselho de Governo o projecto de orçamento e mandá-lo executar por portaria;

21.º Transferir verbas, nos termos legais, por meio de portaria justificativa;

22.º Exercer as funções de ordenador das despesas, nos termos legais;

23.º Determinar, nos termos legais e dentro do próprio ano económico, a execução de obras devidamente projectadas e de reparações, a prestação de serviços

e a aquisição de materiais, quando devam ser pagas por verbas inscritas na tabela de despesa ordinária do orçamento geral e não importem despesa superior a 2:000.000\$, e bem assim aprovar os contratos respectivos, ouvidos sobre a parte técnica os organismos competentes;

24.º Fixar a importância dos fundos permanentes que, se for indispensável, devam constituir depósito confiado a quaisquer serviços, indicar o responsável pelo fundo e exigir caução, sempre que não haja conselho ou comissão administrativa;

25.º Autorizar o assalariamento do pessoal necessário ao serviço público, dentro das verbas orçamentais, segundo os salários correntes;

26.º Resolver sobre abonos de quaisquer vencimentos derivados de situações ou serviços na província, não se devolvendo, em caso algum, a competência ao Ministro, e cabendo apenas recurso contencioso de actos praticados no exercício desta faculdade;

27.º Resolver, ouvido o director dos Serviços de Fazenda, os casos em que, sobre ordenamento de despesas, os governadores de distrito tiverem discordado do parecer do chefe dos serviços distritais de Fazenda;

28.º Promover o melhoramento das condições morais e materiais de vida dos indígenas, o aperfeiçoamento das suas aptidões e faculdades naturais e, de uma maneira geral, a sua educação, instrução, segurança e progresso;

29.º Estabelecer, alterar ou suprimir todas e quaisquer taxas e impostos que recaiam sobre indígenas e regular os respectivos serviços de recenseamento e cobrança;

30.º Fiscalizar superiormente o modo por que é realizada a política indígena e designadamente velar pelo cumprimento das leis e preceitos tendentes à defesa das pessoas, da liberdade do trabalho, das propriedades, singulares ou colectivas, e dos usos e costumes dos indígenas que devam ser observados;

31.º Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelas leis e regulamentos em vigor.

§ 1.º Incorrerá em responsabilidade civil e criminal o governador que, por sua iniciativa ou contra informação dos funcionários competentes, ordenar despesas não previstas nas tabelas orçamentais ou de importância superior à fixada ou para aplicações diferentes das prescritas nas rubricas orçamentais.

§ 2.º O governador-geral poderá, por meio de portaria publicada no *Boletim Oficial*, delegar, sob sua responsabilidade, nos governadores de distrito e nos directores dos serviços as atribuições relativas às despesas correntes de administração e ao assalariamento de pessoal eventual.

Art. 13.º Compete ainda ao governador-geral, no uso das suas funções executivas, ouvido o Conselho de Governo:

1.º Regulamentar a execução das leis, decretos-leis, decretos e demais diplomas vigentes na província que disso careçam;

2.º Exercer a acção tutelar prevista na lei sobre os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

3.º Proceder à distribuição, conforme os distritos e as demais divisões administrativas, dos fundos consignados no orçamento geral para a execução de obras, melhoramentos ou quaisquer serviços especiais;

4.º Fixar, até ao limite de dois duodécimos da receita anual, a importância e as condições de emissão de empréstimos internos, amortizáveis até ao fim do exercício em curso e destinados a suprir deficiências de tesouraria, desde que não exijam caução ou garantias especiais;

5.º Aprovar os estatutos e regulamentos dos organismos corporativos e de outras pessoas colectivas cuja aprovação não pertença a outra entidade;

6.º Suspender, em portaria devidamente fundamentada, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos e outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

7.º Estabelecer, alterar ou suprimir taxas, observados os preceitos legais, que digam respeito ao aproveitamento e utilização dos bens ou serviços da província;

8.º Fazer, dentro da sua competência e nos termos dos diplomas legais em vigor, concessões que não envolvam direitos de soberania relativas a terras, minas, nascentes de águas minerais, exclusivos industriais, construção e exploração de estradas e pontes-cais, construção e exploração de obras para irrigação, drenagem e saneamento, regularização de cursos de água e aproveitamento de energia hidráulica, pescarias e direitos de pesca, carreiras de navegação fluvial e de cabotagem e qualquer sistema de viação não abrangido na base xi, n.º 15.º, alínea b), da Lei Orgânica do Ultramar;

9.º Regulamentar a entrada, trânsito, residência e saída de nacionais e estrangeiros, em obediência aos princípios da lei geral e à defesa da soberania portuguesa;

10.º Determinar a expulsão ou recusar a entrada a nacionais ou estrangeiros, se da sua presença ou entrada resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional;

11.º Dissolver os corpos administrativos e as direcções das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nos casos e termos da lei. Na portaria que determinar a dissolução declarar-se-ão os motivos dela e mandar-se-á proceder a nova eleição no prazo legal;

12.º Conceder às povoações em condições de o receberem os forais de vilas e cidades;

13.º Exercer a competência definida no n.º 23.º do artigo 12.º, sempre que a despesa for superior a 2:000.000\$.

§ único. Os corpos administrativos e as direcções das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa a respeito das quais o governador-geral use da faculdade prevista no n.º 6.º deste artigo podem, em sessão para esse fim especialmente convocada, lavrar protesto, do qual será dado conhecimento ao Ministro do Ultramar, para resolução final.

Art. 14.º No exercício das suas funções executivas, o governador-geral expede portarias, que fará publicar no *Boletim Oficial*.

Art. 15.º O governador-geral deve apresentar ao Ministro do Ultramar anualmente o relatório do seu governo e administração relativo ao ano anterior.

SUBSECÇÃO IV

Dos secretários provinciais e do secretário-geral

Art. 16.º O governador-geral pode propor ao Ministro do Ultramar a nomeação de dois secretários provinciais, nos quais poderá delegar as funções executivas que entender, exceptuadas as relativas à administração financeira.

§ 1.º Os secretários provinciais terão a categoria de inspector superior de administração ultramarina e as suas funções cessarão com a exoneração do governador-geral.

§ 2.º As nomeações recairão em pessoa com curso superior.

§ 3.º As atribuições dos secretários provinciais serão reguladas pelo governador-geral em portaria de que constem os limites da delegação que recebem.

Art. 17.º Haverá na província um secretário-geral, no qual o governador-geral poderá delegar as suas funções executivas, especialmente as respeitantes ao expediente geral e ao domínio da administração política e civil, observados os limites a que se refere a parte final do corpo do artigo anterior.

§ 1.º O secretário-geral terá a categoria de inspector superior de administração ultramarina. A sua nomeação é da competência do Ministro do Ultramar, ouvido o governador-geral, e recairá em pessoa com curso superior.

§ 2.º As funções do secretário-geral serão definidas pelo governador-geral por meio de portaria.

SECÇÃO II

Do Conselho Legislativo

SUBSECÇÃO I

Da competência e composição do Conselho Legislativo

Art. 18.º Compete ao Conselho Legislativo:

a) Pronunciar-se sobre os projectos de diplomas legislativos;

b) Emitir parecer nos casos previstos na lei e sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo Ministro do Ultramar ou pelo governador-geral;

c) Elaborar o seu regimento interno.

Art. 19.º O Conselho Legislativo é constituído por vinte e quatro vogais, sendo dezasseis eleitos e oito nomeados.

Art. 20.º A eleição dos vogais será feita com observância do seguinte:

a) Um será eleito pelos contribuintes, pessoas singulares de nacionalidade portuguesa, recenseados com o mínimo de contribuições directas anuais de 10.000\$;

b) Um será eleito pelos organismos corporativos representativos das entidades patronais e associações de interesses económicos;

c) Um será eleito pelos organismos corporativos representativos dos trabalhadores;

d) Dois serão eleitos pelos organismos representativos dos interesses morais e culturais, devendo um deles ser sempre um missionário católico;

e) Dois serão eleitos pelos corpos administrativos;

f) Nove serão eleitos por sufrágio directo dos cidadãos inscritos nos cadernos gerais de recenseamento eleitoral.

§ 1.º O governador-geral fará publicar no *Boletim Oficial* uma lista donde conste a indicação dos organismos a que se referem as alíneas b), c), d) e e) do corpo do artigo, até sessenta dias antes da data marcada para as eleições.

Da omissão de qualquer organismo ou associação cabe recurso para o Ministro do Ultramar, que resolverá em definitivo.

§ 2.º Os vogais a que se refere a alínea f) do corpo do artigo serão eleitos um por cada um dos seguintes círculos:

- 1.º círculo — Distrito de Lourenço Marques;
- 2.º círculo — Distrito de Gaza;
- 3.º círculo — Distrito de Inhambane;
- 4.º círculo — Distrito de Manica e Sofala;
- 5.º círculo — Distrito de Tete;
- 6.º círculo — Distrito de Quelimane;
- 7.º círculo — Distrito de Nampula;
- 8.º círculo — Distrito de Porto Amélia;
- 9.º círculo — Distrito do Lago.

Art. 21.º O governador-geral nomeará livremente seis vogais para o Conselho Legislativo, devendo, pelo me-

nos, três ser escolhidos de entre os directores de serviços e funcionários superiores ou equiparados.

§ 1.º O Conselho de Governo designará dois vogais para representação no Conselho Legislativo dos interesses das populações indígenas, os quais serão escolhidos de entre uma lista triplíce elaborada pelo governador-geral.

§ 2.º O dois vogais a que se refere o parágrafo anterior contar-se-ão entre os nomeados nos termos do n.º III, alínea d), da base xxv da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 22.º A duração do mandato dos vogais do Conselho Legislativo, quer sejam eleitos quer sejam nomeados, é de quatro anos, contados a partir do início da primeira sessão ordinária, sendo sempre permitida a reeleição ou recondução.

§ único. No caso de preenchimento de vaga ocorrida durante o quadriénio, os vogais servirão até ao fim do mesmo quadriénio.

Art. 23.º As eleições devem realizar-se, pelo menos, trinta dias antes da primeira sessão do Conselho Legislativo e, em tudo quanto não estiver disposto neste estatuto, serão reguladas em portaria do governador-geral, ouvido o Conselho de Governo, publicada com a antecedência mínima de sessenta dias do acto eleitoral.

§ único. As vagas ocorridas durante o quadriénio serão preenchidas por meio de eleição realizada até sessenta dias depois da sua verificação.

Art. 24.º A nomeação dos vogais será feita em portaria publicada no *Boletim Oficial*, até oito dias antes da abertura da sessão ou, tratando-se do preenchimento de vaga ocorrida durante o quadriénio, dentro dos trinta dias seguintes à data da verificação da vaga.

Art. 25.º São condições de elegibilidade para o Conselho Legislativo:

- a) Ser cidadão português originário;
- b) Ser maior;
- c) Saber ler e escrever português;
- d) Residir na província há mais de três anos;
- e) Não ser funcionário do Estado ou dos corpos administrativos em efectividade de serviço, exceptuado o exercício de funções docentes.

§ 1.º Embora tenham as condições previstas neste artigo, não podem ser eleitos para o Conselho Legislativo:

1.º Os indivíduos que, por decisão com trânsito em julgado, não estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;

2.º Os falidos e insolventes não reabilitados;

3.º Os que se encontrem pronunciados definitivamente;

4.º Os que tiverem sofrido condenação por crime a que corresponda pena maior;

5.º Os que hajam sido demitidos por facto que importe desonestidade;

6.º Os que exerceram funções consulares ou estiverem empregados em consulados estrangeiros.

§ 2.º O disposto neste artigo é aplicável aos vogais a que se refere o artigo 21.º, com excepção do que consta da alínea e) do corpo do artigo, quanto aos directores de serviços e funcionários equiparados. Um dos vogais representantes dos interesses das populações indígenas poderá ser funcionário público.

Art. 26.º As funções de vogal do Conselho Legislativo são obrigatórias e remuneradas, por cada reunião a que assistam, com uma senha de presença de valor igual à trigésima parte do vencimento mensal do director dos Serviços de Administração Civil;

§ 1.º Aos vogais que não residam na capital da província serão abonadas passagens e um subsídio a fixar em portaria do governador-geral.

§ 2.º Só é permitida a renúncia do mandato de vogal eleito ou a escusa de nomeação a quem estiver numa das seguintes situações:

a) Ter idade superior a 60 anos;

b) Estar impedido de assiduamente colaborar nos trabalhos do Conselho por motivo de doença devidamente comprovada;

c) Estar inibido do regular desempenho do cargo por circunstância de força maior.

§ 3.º Compete ao próprio Conselho julgar a legitimidade dos impedimentos dos vogais e resolver sobre as renúncias e perdas de mandato.

Art. 27.º Perdem o mandato os vogais eleitos que:

a) Faltem, sem justificação, a mais de metade das reuniões efectuadas em cada ano civil;

b) Aceitem do Governo ou dos corpos administrativos emprego retribuído ou comissão remunerada, excepto tratando-se de comissão de estudo;

c) Percam a nacionalidade portuguesa, fixem residência permanente fora da província ou sejam abrangidos por alguma das situações referidas no § 1.º do artigo 25.º

SUBSECÇÃO II

Do funcionamento do Conselho Legislativo

Art. 28.º O Conselho Legislativo é presidido pelo governador-geral ou por quem suas vezes fizer.

§ único. Por determinação expressa do governador-geral, a presidência poderá ser assumida por um dos vice-presidentes do Conselho de Governo, designado com observância das precedências estabelecidas no n.º 1 da base xxix da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 29.º O Conselho Legislativo funciona na capital da província, devendo ser postos à sua disposição os meios para tanto necessários.

§ 1.º As sessões serão públicas, salvo se, para salvaguarda de interesses superiores, o presidente, por iniciativa própria ou proposta fundamentada de qualquer vogal, determinar o contrário.

§ 2.º As actas das sessões públicas, logo depois de aprovadas, serão publicadas em anexo ao *Boletim Oficial*.

§ 3.º Das actas das sessões secretas será enviada, urgente e confidencialmente, cópia ao Ministro do Ultramar.

Art. 30.º O Conselho Legislativo funciona em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º Haverá uma sessão ordinária em cada ano, dividida em dois períodos de trinta dias, com começo em 1 de Abril e 1 de Outubro, podendo o governador-geral prorrogar o segundo período por tempo não superior a trinta dias.

§ 2.º As sessões extraordinárias realizam-se quando o governador-geral as convocar, devendo ser dado imediato conhecimento da convocação ao Ministro do Ultramar.

§ 3.º Nos períodos de prorrogação das sessões ordinárias e nas sessões extraordinárias o Conselho só poderá ocupar-se dos assuntos expressamente indicados na ordem de prorrogação e no aviso de convocação.

Art. 31.º O Conselho Legislativo é convocado pelo presidente, por meio de aviso publicado no *Boletim Oficial* com oito dias de antecedência, mas em caso de urgência podem ser feitos avisos directos aos vogais com a maior antecedência possível.

§ 1.º O aviso deve indicar sempre, com toda a precisão, o motivo da convocação e o dia, hora e local das reuniões.

§ 2.º Não são válidos nem produzem quaisquer efeitos os actos praticados em reuniões que não sejam precedidas

de convocação feita pela forma determinada neste artigo.

§ 3.º As sessões do Conselho Legislativo poderão assistir, sem voto, quaisquer entidades que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimentos sobre os assuntos em discussão.

Art. 32.º Os vogais do Conselho Legislativo não podem apresentar projectos de diplomas que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita criada por leis anteriores.

§ único. A apresentação de projectos de diplomas pelos vogais do Conselho de Governo depende de autorização do governador-geral, nos termos do n.º iv da base xxvi da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 33.º O Conselho Legislativo só pode funcionar estando presentes metade e mais um dos vogais que o compõem, incluindo o presidente.

§ 1.º As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos vogais.

§ 2.º Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Art. 34.º O governador-geral mandará publicar, para serem cumpridos, os diplomas votados pelo Conselho Legislativo nos quinze dias seguintes àquele em que o diploma haja sido aprovado pelo Conselho.

Passado este prazo, considera-se adiada a publicação, por falta de concordância do governador-geral com o texto votado, seguindo-se os trâmites referidos no n.º iv da base xxiv da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 35.º Os vogais do Conselho Legislativo são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício das suas funções, excepto:

a) Se manifestarem opiniões contrárias à unidade, integridade e independência da Nação;

b) Se incitarem à subversão violenta da ordem política e social;

c) Se difamarem, caluniarem ou injuriarem pessoas ou instituições, ultrajarem a moral pública ou provocarem publicamente ao crime.

§ 1.º No caso da alínea a) do corpo deste artigo deverá ser determinada a expulsão do Conselho, com perda do mandato.

Nos casos previstos nas alíneas b) e c) poderá ser determinada a mesma penalidade ou a suspensão do exercício de funções até um ano.

§ 2.º As infracções a que se refere este artigo serão apreciadas e as penas correspondentes aplicadas por uma comissão constituída pelo presidente do Conselho Legislativo, que presidirá, e por dois vogais, escolhidos pelo Conselho, um de entre os nomeados e outro de entre os eleitos.

§ 3.º O regimento interno do Conselho prescreverá o processo a seguir para a aplicação das penalidades.

§ 4.º O Conselho cominará para as infracções não previstas neste artigo penalidades não superiores à suspensão por trinta dias.

§ 5.º O preceituado neste artigo não prejudica o exercício da acção civil ou criminal pelos interessados, quando a elas houver lugar, nos termos da lei.

Art. 36.º O Conselho Legislativo emite simples pareceres, quando seja consultado pelo governador-geral, nos termos da alínea b) do artigo 18.º

Art. 37.º A dissolução do Conselho Legislativo pode ser determinada pelo Ministro do Ultramar, quando para isso houver razões de interesse superior.

§ 1.º A dissolução será proposta pelo governador-geral, com exposição pormenorizada das razões que a justifiquem.

§ 2.º A portaria ministerial que determinar a dissolução será publicada no *Boletim Oficial* e entrará imediatamente em vigor.

§ 3.º A eleição e a nomeação dos seus vogais efectuar-se-ão de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Ultramar e no presente estatuto, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação no *Boletim Oficial* da portaria de dissolução.

Art. 38.º Do regimento interno do Conselho Legislativo devem constar:

- a) A organização das comissões que forem consideradas necessárias;
- b) A forma das votações;
- c) A antecedência com que devem ser anunciados os assuntos a tratar antes da ordem do dia;
- d) Os trâmites a observar para apresentação de projectos de diplomas legislativos e para a sua apreciação;
- e) Os trâmites a observar para redacção final dos diplomas legislativos aprovados pelo Conselho;
- f) As demais regras prescritas neste estatuto e todas as que forem consideradas necessárias ao funcionamento do Conselho.

SECÇÃO III

Do Conselho de Governo

Art. 39.º Junto do governador-geral, e por ele presidido, funcionará o Conselho de Governo.

§ único. O governador-geral, em relação ao Conselho de Governo, dispõe, na parte aplicável, da competência que lhe pertence como presidente do Conselho Legislativo.

Art. 40.º O Conselho de Governo assistirá ao governador-geral no exercício das suas funções executivas, competindo-lhe emitir parecer em todos os casos previstos na lei e, de um modo geral, sobre todos os assuntos que para esse fim lhe forem apresentados pelo governador-geral.

Art. 41.º O Conselho de Governo é constituído pelos secretários provinciais, secretário-geral, comandante militar, procurador da República, director dos Serviços de Fazenda e dois dos vogais eleitos do Conselho Legislativo, designados anualmente pelo governador-geral.

§ 1.º Os secretários provinciais e o secretário-geral são os vice-presidentes do Conselho de Governo e serão substituídos nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo comandante militar, se estiver presente, ou pelo vogal oficial mais antigo em serviço na província.

§ 2.º A nomeação dos dois vogais mencionados no final do corpo do artigo e a designação dos vogais substitutos a que se refere o n.º II da base XXIX da Lei Orgânica do Ultramar serão feitas por portaria.

§ 3.º O governador-geral poderá convocar para assistir às reuniões do Conselho de Governo as pessoas cuja presença repute conveniente para esclarecimento de assuntos que nele devam ser tratados.

§ 4.º O que se dispõe nos artigos 22.º, 25.º e 35.º é aplicável aos dois vogais nomeados.

Art. 42.º O Conselho de Governo reunirá sempre que for convocado pelo governador-geral ou por quem suas vezes fizer e pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos vogais.

Art. 43.º As sessões do Conselho não são públicas, excepto quando nelas sejam discutidos projectos de diplomas legislativos, e delas serão lavradas actas, que, depois de aprovadas, se enviarão, por cópia, ao Ministro do Ultramar.

CAPITULO III

Dos serviços de administração da província

Art. 44.º Os serviços de administração da província compreendem:

- 1) A Repartição de Gabinete;
- 2) A Secretaria-Geral;

- 3) As direcções provinciais de serviços;
- 4) Os serviços autónomos;
- 5) As divisões de serviços integradas em serviços nacionais;
- 6) Os outros serviços dotados de organização especial.

Art. 45.º A Repartição de Gabinete funciona sob a directa superintendência do governador-geral e executa os trabalhos de que for por ele encarregada.

§ único. A Repartição de Gabinete compete também assegurar o expediente próprio dos secretários provinciais.

Art. 46.º A Secretaria-Geral funciona sob a directa superintendência do secretário-geral, competindo-lhe assegurar o expediente de todos os assuntos da competência do secretário-geral e, bem assim, todos aqueles que, por lei, não sejam da competência de qualquer outro serviço.

Art. 47.º Na província haverá as direcções provinciais de serviços a seguir discriminadas:

- 1) Administração Civil;
- 2) Agricultura e Florestas;
- 3) Agrimensura;
- 4) Alfândegas;
- 5) Economia e Estatística Geral;
- 6) Fazenda e Contabilidade;
- 7) Geologia e Minas;
- 8) Instrução;
- 9) Marinha;
- 10) Negócios Indígenas;
- 11) Obras Públicas e Transportes;
- 12) Saúde e Higiene;
- 13) Veterinária.

Art. 48.º Os serviços autónomos, as divisões de serviços integradas em serviços nacionais, os serviços de Polícia de Segurança Pública ou outros com organização militarizada regem-se pelos diplomas especiais que que lhes digam respeito.

Art. 49.º A organização dos serviços públicos na província deve basear-se na divisão administrativa, podendo, porém, ser determinado para aquele fim o agrupamento de distritos, concelhos ou circunscrições.

CAPITULO IV

Da administração local

Art. 50.º O território da província divide-se em concelhos e circunscrições, agrupados em distritos, cujas denominações e sedes são as seguintes:

- 1) Distrito de Lourenço Marques, com sede em Lourenço Marques;
- 2) Distrito de Gaza, com sede em Vila João Belo;
- 3) Distrito de Inhambane, com sede em Inhambane;
- 4) Distrito de Manica e Sofala, com sede na Beira;
- 5) Distrito de Tete, com sede em Tete;
- 6) Distrito da Zambézia, com sede em Quelimane;
- 7) Distrito de Moçambique, com sede em Nam-pula;
- 8) Distrito de Cabo Delgado, com sede em Porto Amélia;
- 9) Distrito do Lago, com sede em Vila Cabral.

Art. 51.º As áreas dos distritos referidos no artigo anterior abrangerão as dos concelhos e circunscrições a seguir indicados:

- 1) Distrito de Lourenço Marques: concelho de Lourenço Marques, circunscrição de Maputo e circunscrição de Marracuene;

2) Distrito de Gaza: concelho de Gaza, circunscrição do Limpopo, circunscrição de Bilene, circunscrição de Chibuto, circunscrição do Guijá, circunscrição de Magude, circunscrição de Manhiça e circunscrição do Sabié;

3) Distrito de Inhambane: concelho de Inhambane, circunscrição do Govuro, circunscrição de Homoine, circunscrição de Inharrime, circunscrição de Massinga, circunscrição de Morrumbene, circunscrição de Panda, circunscrição de Vilanculos e circunscrição de Zavala;

4) Distrito de Manica e Sofala: concelho da Beira, concelho do Chimoio, concelho de Manica, circunscrição do Barué, circunscrição do Buzi, circunscrição da Chemba, circunscrição de Cheringoma, circunscrição da Gorongosa, circunscrição de Marromeu, circunscrição de Mossurize, circunscrição de Sena e circunscrição de Sofala;

5) Distrito de Tete: concelho de Tete, circunscrição de Angónia, circunscrição da Macanga, circunscrição da Marávia, circunscrição da Mutarara e circunscrição do Zumbo;

6) Distrito da Zambézia: concelho de Quelimane, concelho do Chinde, circunscrição do Alto Molocué, circunscrição do Gurué, circunscrição do Ile, circunscrição do Lugela, circunscrição da Maganja da Costa, circunscrição de Milange, circunscrição de Mocuba, circunscrição de Mopeia, circunscrição de Morrumbala, circunscrição de Namacurra, circunscrição de Namarói e circunscrição de Pebane;

7) Distrito de Moçambique: concelho de Nampula, concelho de Moçambique, concelho de António Enes, circunscrição do Eráti, circunscrição de Imala, circunscrição de Malema, circunscrição de Meconta, circunscrição de Memba, circunscrição de Mogincual, circunscrição de Mogovoles, circunscrição de Moma, circunscrição de Mossuril, circunscrição de Nacela e circunscrição do Ribaué;

8) Distrito de Cabo Delgado: concelho de Porto Amélia, concelho do Ibo, circunscrição de Macomia, circunscrição dos Macondes, circunscrição de Mecúfi, circunscrição de Mocimboa da Praia, circunscrição de Montepuez, circunscrição de Palma e circunscrição de Quissanga;

9) Distrito do Lago: circunscrição de Amaramba, circunscrição de Maniamba, circunscrição de Marrupa e circunscrição de Vila Cabral.

Art. 52.º Compete ao governador-geral criar e suprimir concelhos, circunscrições, freguesias e postos administrativos, e bem assim fixar as respectivas designações, áreas e sedes, excepto se as alterações implicarem modificação das áreas dos distritos.

§ único. As designações devem, quanto possível, basear-se na toponímia metropolitana ou em designações já consagradas em outras províncias ultramarinas portuguesas.

Art. 53.º As autoridades administrativas são as referidas na base XLVII da Lei Orgânica do Ultramar e a sua competência será a estabelecida na lei administrativa.

Art. 54.º As câmaras municipais serão presididas por pessoa diferente do administrador do concelho, nomeada pelo governador-geral, quando em diploma legislativo for reconhecido que o desenvolvimento do concelho o justifica, tendo em atenção a população, as receitas, os serviços municipais ou outros elementos estabelecidos na lei administrativa.

§ 1.º O cargo de presidente da câmara será remunerado sempre que o desenvolvimento do concelho o justifique, podendo, pelo mesmo motivo, ser declarado incompatível com o exercício efectivo de outras funções públicas.

§ 2.º O governador-geral, em diploma legislativo, definirá os casos em que haverá lugar à remuneração, o quantitativo e o regime desta.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 55.º Salvo declaração especial, as leis e mais diplomas entrarão em vigor na província nos seguintes prazos, contados da sua publicação no *Boletim Oficial*:

- 1.º Cinco dias, no concelho de Lourenço Marques;
- 2.º Quinze dias, em todo o restante território.

Art. 56.º Os serviços da província continuam a reger-se pelos respectivos diplomas orgânicos actualmente em vigor, nos quais serão introduzidas as alterações necessárias à sua adaptação ao sistema estabelecido pela Lei Orgânica do Ultramar e por este estatuto.

Art. 57.º O governador-geral poderá, nos noventa dias que se seguirem à publicação deste estatuto, alterar os actuais limites dos concelhos do distrito de Lourenço Marques e dos concelhos que com este distrito confinam pela forma necessária para a criação do concelho da Matola.

Art. 58.º O presente estatuto entrará em vigor em todo o território da província no dia 1 de Agosto de 1955, observando-se o seguinte:

a) O governador-geral providenciará para que o Conselho Legislativo possa funcionar ainda no corrente ano, na época prevista pelo artigo 30.º, sem dependência dos prazos estabelecidos neste estatuto;

b) O Conselho de Governo começará a funcionar com a sua nova constituição a partir da primeira reunião do Conselho Legislativo, mantendo até essa data a sua actual competência;

c) O primeiro dos períodos referidos no artigo 22.º terminará em 31 de Dezembro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Pagos do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Decreto n.º 40 227

As bases v e xcii da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar), mandam decretar o estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas.

Nestes termos, ouvidos o governador e o Conselho de Governo da província de Macau, e bem assim o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

ESTATUTO DA PROVÍNCIA DE MACAU

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A província de Macau abrange a Cidade do Nome de Deus de Macau e suas dependências, conforme o que for direito de Portugal e o Tratado com a China de 1 de Dezembro de 1887.

Art. 2.º A província de Macau é pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia administrativa

e financeira, de harmonia com a Constituição Política, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. A capital da província é a Cidade do Nome de Deus de Macau.

Art. 3.º A representação da província compete ao governador ou, para actos determinados, a quem este designar. A representação nos tribunais far-se-á nos termos da base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar.

CAPÍTULO II

Órgãos de governo próprios da província

Art. 4.º Os órgãos de governo próprios da província são o governador e o Conselho de Governo, que se regerão pelas disposições respectivas da Lei Orgânica do Ultramar e do presente estatuto.

SECÇÃO I

Do governador

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 5.º O governador é em todo o território da província o mais alto agente e representante do Governo da Nação Portuguesa e goza das honras que competem aos Ministros do Governo da República, tendo nele precedência sobre todas as autoridades civis ou militares que sirvam ou se encontrem naquele território, excluindo o Presidente da República, o Presidente do Conselho, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente da Câmara Corporativa, os Ministros e os Subsecretários de Estado.

§ 1.º A residência do governador tem guarda militar permanente e nela será todos os dias, às horas regulamentares, solenemente içada e arriada a bandeira nacional. Nas cerimónias presididas pelo governador executa-se o hino nacional, desde que esteja presente banda de música.

§ 2.º O uniforme e os distintivos do governador serão os estabelecidos nos diplomas competentes.

§ 3.º O depoimento, em juízo, do governador ou do encarregado do Governo, como parte, declarante ou testemunha, quando prestado na província, será tomado na sua residência.

Art. 6.º O governador não pode ausentar-se da província sem prévia autorização do Ministro do Ultramar.

Art. 7.º O governador terá um chefe de gabinete, um oficial às ordens e um secretário.

§ 1.º As funções de chefe de gabinete podem ser exercidas por um ajudante de campo.

§ 2.º As patentes do ajudante de campo e do oficial às ordens não poderão ser superiores a capitão ou primeiro-tenente.

SUBSECÇÃO II

Da função legislativa do governador

Art. 8.º A competência legislativa do governador abrange todas as matérias que interessem exclusivamente à província e não sejam da competência doutro órgão central ou provincial.

Art. 9.º O Conselho de Governo será ouvido pelo governador para o exercício da sua competência legislativa, de acordo com a Constituição, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. Se, ouvido o Conselho de Governo, o governador discordar do seu voto, deverá submeter a divergência a resolução do Ministro do Ultramar, dentro dos oito dias seguintes à votação, para efeitos do que se dispõe no n.º IV da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar, aplicável por força do n.º III da base XXXI,

dando do facto conhecimento ao Conselho de Governo, bem como da decisão final do Ministro.

Art. 10.º No exercício das funções legislativas, o governador expede diplomas legislativos, que fará publicar no *Boletim Oficial*, precedidos, em regra, de preâmbulo justificativo.

§ único. Do preâmbulo dos diplomas constará o voto do Conselho de Governo ou o seu suprimimento pelo Ministro do Ultramar.

SUBSECÇÃO III

Da função executiva do governador

Art. 11.º Compete ao governador, relativamente à administração da província, exercer a autoridade superior que a Lei Orgânica do Ultramar lhe confere, praticando todos os actos que a lei lhe atribua ou que não sejam da competência exclusiva doutro órgão central ou provincial.

Art. 12.º No uso das suas funções executivas, compete especialmente ao governador:

1) Representar na província o Governo da República;

2) Executar e fazer executar as disposições legais em vigor e as ordens e instruções do Ministro do Ultramar e usar, para os fins legais e no interesse público, dos poderes que por ele lhe forem delegados;

3) Ter o Ministro do Ultramar constantemente ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da província;

4) Assegurar a nacionais e estrangeiros, no território da província, os direitos e garantias individuais dos cidadãos, nos termos das leis em vigor e dos interesses e conveniências da soberania nacional;

5) Garantir a liberdade, plenitude de funções e independência das autoridades judiciais;

6) Nomear, contratar, promover, aposentar e exonerar ou demitir, nos termos legais, os funcionários públicos cuja nomeação ou contrato não sejam da competência do Ministro do Ultramar ou de outras entidades;

7) Distribuir os funcionários pelos lugares da categoria que lhes couberem e transferi-los dentro da província;

8) Exercer o poder disciplinar sobre os funcionários públicos ou agentes equiparados;

9) Conceder as licenças previstas na lei aos funcionários em serviço na província, excepto as registadas e ilimitadas àqueles cuja nomeação não seja da sua competência;

10) Ordenar inspecções, sindicâncias ou inquéritos: aos serviços públicos dele dependentes, compreendendo os serviços autónomos e os corpos administrativos; às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa; aos organismos corporativos e de coordenação económica, e a todos os funcionários, com excepção dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça que não lhe competir nomear;

11) Solicitar sindicâncias ou inquéritos aos magistrados do Ministério Público e aos oficiais de justiça que não lhe competir nomear, sempre que o entenda conveniente;

12) Exercer atribuições de polícia geral, por si e pelas autoridades suas subordinadas;

13) Vigiar o funcionamento de todos os serviços públicos, adoptando ou propondo as providências que devam melhorá-los;

14) Receber e expedir rogatórias para diligências judiciais;

15) Levantar conflitos de jurisdição e competência, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

16) Mandar apresentar no Ministério do Ultramar, salvo as restrições legais quanto aos magistrados ju-

diciais em exercício, os funcionários cuja presença no território da província seja inconveniente por grave razão de interesse público;

17) Dirigir superiormente a preparação do mapa de avaliação das receitas da província, a que se refere o n.º II da base LVIII da Lei Orgânica do Ultramar, e enviá-lo ao Ministro do Ultramar, acompanhado dos necessários elementos de informação;

18) Submeter à aprovação do Conselho de Governo o projecto de diploma legislativo, para definição dos princípios a que deve obedecer o orçamento na parte das despesas cujo quantitativo não seja determinado por lei ou contrato preexistente;

19) Apresentar à votação da secção permanente do Conselho de Governo o projecto de orçamento e mandá-lo executar por portaria;

20) Transferir verbas, nos termos legais, por meio de portaria justificativa;

21) Exercer as funções de ordenador das despesas, nos termos legais;

22) Determinar, nos termos legais e dentro do próprio ano económico, a execução de obras devidamente projectadas e reparações, a prestação de serviços e a aquisição de materiais quando devam ser pagas por verbas inscritas na tabela de despesa ordinária do orçamento geral e não importem despesa superior a 1.000.000\$, e bem assim aprovar os contratos respectivos, ouvindo sobre a parte técnica os organismos competentes;

23) Fixar a importância de fundos permanentes que, se for indispensável, devam constituir depósito confiado a quaisquer serviços, indicar o responsável pelo fundo e exigir caução, sempre que não haja conselho ou comissão administrativa;

24) Autorizar o assalariamento do pessoal necessário ao serviço público, dentro das verbas orçamentais, segundo os salários correntes;

25) Resolver sobre abonos de quaisquer vencimentos derivados de situações ou serviços na província, não se devolvendo, em caso algum, a competência ao Ministro do Ultramar, e cabendo apenas recurso contencioso dos actos praticados no exercício desta faculdade;

26) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelas leis e regulamentos em vigor.

§ único. Incurrerá em responsabilidade civil e criminal o governador que, por sua iniciativa ou contra informação dos funcionários competentes, ordenar despesas não previstas nas tabelas orçamentais ou de importâncias superiores às fixadas ou para aplicações diferentes das prescritas nas rubricas orçamentais.

Art. 13.º Compete ainda ao governador, no uso das suas funções executivas, ouvida a secção permanente do Conselho de Governo:

1) Regular a execução das leis, decretos-leis, decretos e mais diplomas vigentes na província que disso careçam;

2) Exercer a acção tutelar prevista na lei sobre os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

3) Proceder à distribuição, conforme os concelhos, dos fundos consignados no orçamento geral para a execução de obras, melhoramentos ou quaisquer serviços especiais;

4) Fixar, até ao limite de dois duodécimos da receita anual, a importância e as condições de emissão de empréstimos internos, amortizáveis até ao fim do exercício em curso e destinados a suprir deficiências accidentais de tesouraria, desde que não exijam caução ou garantias especiais;

5) Aprovar os estatutos e regulamentos dos organismos corporativos e outras pessoas colectivas cuja aprovação não pertença a outra entidade;

6) Suspender em portaria devidamente fundamentada, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos e outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, ainda depois de aprovados pelas estações tutelares competentes;

7) Estabelecer, alterar ou suprimir taxas, observados os preceitos legais, que digam respeito ao aproveitamento e utilização dos bens ou serviços da província;

8) Fazer, dentro da sua competência e nos termos dos diplomas legais em vigor, concessões que não envolvam direitos de soberania relativas a terras, minas, nascentes de águas minerais, exclusivos industriais, construção e exploração de estradas e pontes-cais, construção e exploração de obras para irrigação, drenagem e saneamento, pescarias e direitos de pesca, carreiras de navegação de cabotagem e qualquer sistema de viação;

9) Regular a entrada, trânsito, residência e saída de nacionais e estrangeiros, em obediência aos princípios da lei geral e à defesa da soberania portuguesa;

10) Determinar a expulsão ou recusar a entrada a nacionais ou estrangeiros, se da sua presença ou entrada resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional;

11) Dissolver os corpos administrativos e as direcções das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nos casos e termos da lei. Na portaria que determinar a dissolução declarar-se-ão os motivos dela e mandar-se-á proceder a nova eleição no prazo legal;

12) Conceder às povoações em condições de o receberem os forais de vilas e cidades;

13) Exercer a competência definida no n.º 22) do artigo 12.º sempre que a despesa for superior a 1.000.000\$.

§ único. Os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa a respeito dos quais o governador use da faculdade estabelecida no n.º 6) deste artigo podem, em sessão para esse efeito especialmente convocada, lavrar protesto, do qual será dado conhecimento ao Ministro do Ultramar, para decisão final.

Art. 14.º No exercício das suas funções executivas o governador expede portarias, que fará publicar no *Boletim Oficial*.

Art. 15.º O governador deve apresentar ao Ministro do Ultramar anualmente o relatório do seu governo e administração relativo ao ano anterior.

SECÇÃO II

Do Conselho de Governo

SUBSECÇÃO I

Da competência e composição do Conselho de Governo

Art. 16.º Compete ao Conselho de Governo:

a) Pronunciar-se sobre os projectos de diplomas legislativos;

b) Emitir parecer nos casos previstos na lei e sobre todos os assuntos respeitantes ao governo e administração da província que para esse fim lhe forem apresentados pelo governador;

c) Elaborar o seu regimento interno.

Art. 17.º O Conselho de Governo é composto pelos seguintes vogais:

a) Três natos: o delegado do procurador da República, o chefe dos serviços de administração civil e o chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade;

b) Três eleitos por sufrágio directo dos colégios de eleitores do recenseamento geral;

c) Um eleito pelos contribuintes, pessoas singulares de nacionalidade portuguesa, recenseados com o mínimo de contribuição directa de 1.000\$;

d) Um nomeado pelo governador de entre uma lista triplíce proposta pelos dirigentes das associações e institutos de iniciativa privada existentes na província;

e) Um nomeado pelo governador, como representante da comunidade chinesa;

f) O presidente do Leal Senado, em representação dos corpos administrativos.

§ único. Para efeitos da eleição referida na alínea b) o território da província constituirá um único círculo.

Art. 18.º As eleições devem realizar-se, pelo menos, trinta dias antes da primeira sessão do Conselho de Governo e em tudo quanto não estiver disposto neste estatuto serão reguladas em portaria do governador, publicada com a antecedência mínima de sessenta dias do acto eleitoral, depois de ouvida a secção permanente do Conselho de Governo.

§ único. As vagas de vogais eleitos ocorridas durante o quadriénio serão preenchidas por meio de eleição realizada até sessenta dias depois da verificação delas.

Art. 19.º A nomeação dos vogais será feita em portaria publicada no *Boletim Oficial*, até oito dias antes da abertura da sessão ou, tratando-se do preenchimento de vaga ocorrida durante o quadriénio, dentro dos trinta dias seguintes à data da ocorrência.

Art. 20.º As eleições e nomeações serão válidas pelo período de quatro anos, a contar do início da primeira sessão ordinária, sendo permitidas a reeleição ou recondução.

§ único. No caso de preenchimento de vaga ocorrida durante o quadriénio, os vogais nomeados e eleitos servirão só até ao fim do mesmo quadriénio.

Art. 21.º São condições de elegibilidade para o Conselho de Governo:

- a) Ser cidadão português originário;
- b) Ser maior;
- c) Saber ler e escrever português;
- d) Residir na província há mais de um ano;
- e) Não ser funcionário do Estado ou dos corpos administrativos em efectividade de serviço, exceptuado o exercício de funções docentes.

§ único. Transitóriamente, ao representante da comunidade chinesa no Conselho de Governo são dispensadas as condições das alíneas a) e c).

Art. 22.º Embora tenham os requisitos prescritos no artigo anterior, não podem ser vogais do Conselho de Governo:

- 1.º Os indivíduos que, por decisão com trânsito em julgado, não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos;
- 2.º Os falidos e insolventes não reabilitados;
- 3.º Os que se encontrem pronunciados definitivamente;
- 4.º Os que tiverem sofrido condenação por crime a que corresponda pena maior;
- 5.º Os que hajam sido demitidos do serviço público por facto que importe desonestidade;
- 6.º Os que exerceram funções consulares ou estiverem empregados em consulados estrangeiros.

Art. 23.º As funções de vogal do Conselho de Governo são obrigatórias e remuneradas por cada reunião a que assistam com uma senha de presença de valor igual à trigésima parte do vencimento mensal do chefe da administração civil.

§ 1.º Só é permitida a renúncia do mandato de vogal eleito ou a escusa de nomeação a quem estiver numa das seguintes situações:

- a) Ter idade superior a 60 anos;

b) Estar impedido de assiduamente colaborar nos trabalhos do Conselho por motivo de doença devidamente comprovado;

c) Estar inibido do regular desempenho do cargo por circunstâncias de força maior.

§ 2.º Compete ao próprio Conselho julgar a legitimidade dos impedimentos dos vogais e resolver sobre as renúncias e perdas de mandato.

Art. 24.º Perdem o mandato os vogais eleitos que:

a) Faltarem, sem justificação, a mais de metade das reuniões efectuadas em cada ano civil;

b) Aceitem do Governo ou dos corpos administrativos emprego retribuído ou comissão subsidiada, excepto tratando-se de promoção normal ou comissão de estudo;

c) Percam a nacionalidade portuguesa, fixem residência permanente fora da província ou sejam abrangidos por alguma das situações referidas no artigo 23.º

SUBSECÇÃO II

Do funcionamento do Conselho de Governo

Art. 25.º O Conselho de Governo é presidido pelo governador ou por quem suas vezes fizer. O vice-presidente será escolhido pelo governador de entre os vogais do Conselho e confirmado pelo Ministro do Ultramar, devendo a escolha efectuar-se de modo a ser sujeita a confirmação nos oito primeiros dias do seu funcionamento efectivo.

Art. 26.º O Conselho de Governo funciona na capital da província, devendo ser postos à sua disposição os meios para tanto necessários.

§ 1.º As sessões serão públicas, salvo se, para salvaguarda de interesses superiores, o presidente, por iniciativa própria ou sob proposta fundamentada de qualquer vogal, determinar o contrário.

§ 2.º As actas das sessões públicas, logo depois de aprovadas, serão publicadas em anexo ao *Boletim Oficial*.

§ 3.º Das actas das sessões secretas será enviada, urgente e confidencialmente, cópia ao Ministro do Ultramar.

§ 4.º O governador nomeará em portaria um funcionário para servir de secretário do Conselho, que terá as funções definidas no regimento interno.

Art. 27.º O Conselho de Governo funciona em sessões ordinárias e sessões extraordinárias.

§ 1.º Haverá uma sessão ordinária em cada ano, dividida em dois períodos de trinta dias, com começo em 1 de Abril e 1 de Outubro, podendo o governador prorrogar o segundo período por tempo não superior a trinta dias.

§ 2.º As sessões extraordinárias realizam-se quando o governador aos convocar, e nelas o Conselho apenas poderá ocupar-se dos assuntos expressamente indicados no aviso de convocação, devendo ser dado imediato conhecimento desta ao Ministro do Ultramar.

Art. 28.º O Conselho de Governo é convocado pelo presidente por meio de aviso publicado no *Boletim Oficial* com oito dias de antecedência, mas, em caso de urgência, podem ser feitos avisos directos aos vogais, com a maior antecedência possível.

§ 1.º O aviso deve indicar sempre, com toda a precisão, o motivo da convocação e o dia, hora e local das reuniões.

§ 2.º Não são válidos nem produzem quaisquer efeitos os actos praticados em reuniões que não sejam precedidas de convocação feita pela forma determinada neste artigo.

§ 3.º As sessões do Conselho de Governo, quando o presidente o determine ou o Conselho o proponha, po-

derão assistir, sem voto, quaisquer entidades que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimentos sobre os assuntos em discussão.

Art. 29.º O Conselho de Governo só pode funcionar estando presentes metade e mais um dos vogais em exercício efectivo de funções, incluindo o presidente ou o vice-presidente.

§ 1.º As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos vogais.

§ 2.º Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Art. 30.º O governador mandará publicar, para serem cumpridos, os diplomas votados pelo Conselho de Governo, nos quinze dias seguintes àquele em que o diploma haja sido aprovado pelo Conselho. Passado este prazo, considera-se adiada a publicação por falta de concordância do governador com o texto votado, seguindo-se os trâmites referidos no n.º IV da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 31.º Os vogais do Conselho de Governo são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício do seu mandato, excepto:

a) Se manifestarem opiniões contrárias à unidade, integridade e independência da Nação;

b) Se incitarem à subversão violenta da ordem política e social;

c) Se difamarem, caluniarem ou injuriarem pessoas ou instituições, ultrajarem a moral pública ou provocarem publicamente ao crime.

§ 1.º No caso da alínea a) do corpo deste artigo deverá ser determinada a expulsão do Conselho, com perda do mandato. Nos casos das alíneas b) e c) poderá ser determinada a mesma penalidade ou a suspensão do exercício de funções até um ano.

§ 2.º As infracções a que se refere este artigo serão apreciadas e as penas correspondentes aplicadas por uma comissão constituída pelo presidente do Conselho de Governo, que presidirá, e por dois vogais, escolhidos pelo Conselho, um entre os nomeados e outro entre os eleitos.

§ 3.º O regimento interno do Conselho prescreverá o processo a seguir para a aplicação das penalidades.

§ 4.º O Conselho cominará para as infracções dos seus preceitos não previstas neste artigo penalidades não superiores à suspensão por trinta dias.

§ 5.º O preceituado neste artigo não prejudica o exercício da acção civil ou criminal pelos interessados, quando a ela, nos termos da lei, houver lugar.

Art. 32.º O Conselho de Governo emite simples pareceres quando seja consultado pelo governador, nos termos da alínea b) do artigo 16.º

Art. 33.º A dissolução do Conselho de Governo pode ser determinada pelo Ministro do Ultramar, quando para isso houver razões de interesse superior.

§ 1.º A dissolução será proposta pelo governador, com exposição pormenorizada das razões que a justificam.

§ 2.º A portaria ministerial que determinar a dissolução será publicada no *Boletim Oficial* e entrará imediatamente em vigor.

§ 3.º A eleição e a nomeação dos novos vogais efectuar-se-á de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Ultramar e no presente estatuto, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação no *Boletim Oficial* da portaria de dissolução.

Art. 34.º Do regimento interno do Conselho de Governo devem constar:

a) A organização das comissões que forem consideradas necessárias;

b) A forma das votações;

c) As mais regras necessárias ao funcionamento do Conselho.

SECÇÃO III

Da secção permanente do Conselho de Governo

Art. 35.º Junto do governador e por ele presidida funcionará a secção permanente do Conselho de Governo.

§ único. O presidente, em relação à secção permanente, exerce a competência que lhe pertence como presidente do Conselho de Governo.

Art. 36.º A secção permanente do Conselho de Governo é constituída por cinco vogais: o vice-presidente do Conselho de Governo, o delegado do procurador da República, o chefe dos serviços de administração civil, o chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade e um dos vogais eleitos do Conselho de Governo, anualmente designado pelo governador.

§ 1.º Quando as funções do vice-presidente do Conselho de Governo forem exercidas por algum dos funcionários mencionados no corpo do artigo, pertencerá também à secção permanente o vogal do Conselho de Governo a que se refere a alínea f) do artigo 17.º

§ 2.º O governador poderá convocar para assistir às reuniões da secção permanente as pessoas cuja presença reputar conveniente para esclarecimento de assuntos que nelas devam ser tratados.

Art. 37.º A secção permanente do Conselho de Governo reunirá sempre que for convocada pelo governador e pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos vogais.

Art. 38.º As sessões da secção permanente não são públicas e delas se lavrarão actas, que, depois de aprovadas, se enviarão, por cópia, ao Ministro do Ultramar.

CAPÍTULO III

Dos serviços de administração da província

Art. 39.º Os serviços de administração provincial compreendem:

- 1) A Repartição do Gabinete;
- 2) As repartições provinciais de serviços;
- 3) Os serviços autónomos;
- 4) As divisões de serviços integradas nos serviços nacionais;
- 5) Os outros serviços dotados de organização especial.

Art. 40.º A Repartição do Gabinete funciona sob a directa superintendência do governador e executa os trabalhos de que for por ele encarregada, competindo-lhe também assegurar o expediente da secção permanente do Conselho de Governo.

Art. 41.º Na província haverá as repartições provinciais de serviços a seguir discriminadas:

- 1) Administração Civil, abrangendo a instrução, Imprensa Nacional e negócios sínicos;
- 2) Economia e Estatística Geral;
- 3) Fazenda e Contabilidade;
- 4) Marinha;
- 5) Obras Públicas, Portos e Transportes;
- 6) Saúde e Higiene.

Art. 42.º Os serviços autónomos, as divisões de serviços integradas em serviços nacionais e os serviços de Polícia de Segurança Pública ou outros com organização militarizada regem-se pelos diplomas especiais que lhes digam respeito.

CAPÍTULO IV

Da administração local

Art. 43.º O território da província compreende os concelhos de Macau e das ilhas, que se subdividem em freguesias.

Art. 44.º O corpo administrativo do concelho de Macau mantém a designação de Leal Senado.

§ 1.º O Leal Senado será presidido por quem o governador nomear, nos termos da lei administrativa.

§ 2.º O cargo de presidente do Leal Senado poderá ser remunerado e declarado incompatível com o exercício efectivo de outras funções públicas, quando, em diploma legislativo, for reconhecida a conveniência disso.

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 45.º Salvo declaração especial, as leis e mais diplomas entrarão em vigor no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação no *Boletim Oficial*.

Art. 46.º Os serviços da província continuam a reger-se pelos diplomas orgânicos actualmente em vigor, nos quais serão introduzidas as alterações necessárias à sua adaptação ao sistema estabelecido pela Lei Orgânica do Ultramar e por este estatuto.

Art. 47.º O presente estatuto entrará em vigor em todo o território da província no dia 1 de Agosto de 1955, observando-se o seguinte:

a) O governador providenciará para que o Conselho de Governo possa funcionar ainda no corrente ano, na época prevista pelo artigo 27.º, sem dependência dos prazos estabelecidos neste estatuto;

b) A secção permanente do Conselho de Governo começará a funcionar com a sua nova constituição a partir da primeira reunião do Conselho de Governo, mantendo até essa data a sua actual competência;

c) O primeiro dos períodos referidos no artigo 19.º terminará em 31 de Dezembro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Decreto n.º 40 228

As bases v e xcii da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar), mandam decretar o estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas.

Nestes termos, ouvidos o governador e o Conselho de Governo da província de Timor, e bem assim o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

ESTATUTO DA PROVÍNCIA DE TIMOR

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A província de Timor abrange a parte oriental da ilha de Timor, o território de Ocussi Ambeno, a ilha de Ataúro e o ilhéu de Jaco, tendo por limites terrestres os designados na Convenção luso-holandesa de 1 de Outubro de 1904 e na sentença arbitral de 25 de Junho de 1914.

Art. 2.º A província de Timor é pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia administrativa e

financeira, de harmonia com a Constituição Política, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. A capital da província é a cidade de Díli.

Art. 3.º A representação da província compete ao governador ou, para actos determinados, a quem este designar. A representação nos tribunais far-se-á nos termos da base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar.

CAPITULO II

Órgãos de governo próprios da província

Art. 4.º Os órgãos de governo próprios da província são o governador e o Conselho de Governo, que se regerão pelas disposições respectivas da Lei Orgânica do Ultramar e do presente estatuto.

SECÇÃO I

Do governador

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 5.º O governador é em todo o território da província o mais alto agente e representante do Governo da Nação Portuguesa e goza das honras que competem aos Ministros do Governo da República, tendo nele precedência sobre todas as autoridades civis ou militares que sirvam ou se encontrem naquele território, excluindo o Presidente da República, o Presidente do Conselho, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente da Câmara Corporativa, os Ministros e os Subsecretários de Estado.

§ 1.º A residência do governador tem guarda militar permanente e nela será todos os dias, às horas regulamentares, solenemente içada e arriada a bandeira nacional. Nas cerimónias presididas pelo governador executa-se o hino nacional, desde que esteja presente banda de música.

§ 2.º O uniforme e os distintivos do governador serão os estabelecidos nos diplomas competentes.

§ 3.º O depoimento, em juízo, do governador ou do encarregado do Governo, como parte, declarante ou testemunha, quando prestado na província, será tomado na sua residência.

Art. 6.º O governador não pode ausentar-se da província sem prévia autorização do Ministro do Ultramar, e quando haja de sair, com demora, da sede do Governo para qualquer parte do território, comunicá-lo-á telegraficamente ao Ministro do Ultramar.

Art. 7.º O governador terá um ajudante de campo e um secretário.

§ único. A patente do ajudante de campo não poderá ser superior à de capitão ou primeiro-tenente.

SUBSECÇÃO II

Da função legislativa do governador

Art. 8.º A competência legislativa do governador abrange todas as matérias que interessem exclusivamente à província e não sejam da competência doutro órgão central ou provincial.

Art. 9.º O Conselho de Governo será ouvido pelo governador para o exercício da sua competência legislativa, de acordo com a Constituição, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. Se, ouvido o Conselho de Governo, o governador discordar do seu voto, deverá submeter a divergência a resolução do Ministro do Ultramar, dentro dos oito dias seguintes à votação, para efeitos do que se dispõe no n.º iv da base xxiv da Lei Orgânica do

Ultramar, aplicável por força do n.º III da base xxxi, dando do facto conhecimento ao Conselho de Governo bem como da decisão final do Ministro.

Art. 10.º No exercício das funções legislativas, o governador expede diplomas legislativos, que fará publicar no *Boletim Oficial*, precedidos, em regra, de preâmbulo justificativo.

§ único. Do preâmbulo dos diplomas constará o voto do Conselho de Governo ou o seu suprimento pelo Ministro do Ultramar.

SUBSECÇÃO III

Da função executiva do governador

Art. 11.º Compete ao governador, relativamente à administração da província, exercer os poderes de autoridade superior que a Lei Orgânica do Ultramar lhe confere, praticando todos os actos que a lei lhe atribua ou que não sejam da competência exclusiva doutro órgão central ou provincial.

Art. 12.º No uso das suas funções executivas, compete especialmente ao governador:

- 1) Representar na província o Governo da República;
- 2) Executar e fazer executar as disposições legais em vigor e as ordens e instruções do Ministro do Ultramar e usar, para os fins legais e no interesse público, dos poderes que por ele lhe forem delegados;
- 3) Ter o Ministro do Ultramar constantemente ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da província;
- 4) Assegurar a nacionais e estrangeiros, no território da província, os direitos e garantias individuais dos cidadãos, nos termos das leis em vigor e dos interesses e conveniências da soberania nacional;
- 5) Garantir a liberdade, plenitude de funções e independência das autoridades judiciais;
- 6) Nomear, contratar, promover, aposentar e exonerar ou demitir, nos termos legais, os funcionários públicos cuja nomeação ou contrato não sejam da competência do Ministro do Ultramar ou de outras entidades;
- 7) Distribuir os funcionários pelos lugares da categoria que lhes couberem e transferi-los dentro da província;
- 8) Exercer o poder disciplinar sobre os funcionários públicos ou agentes equiparados;
- 9) Conceder as licenças previstas na lei aos funcionários em serviço na província, excepto as registadas e ilimitadas àqueles cuja nomeação não seja da sua competência;
- 10) Ordenar inspecções, sindicâncias ou inquéritos: aos serviços públicos dele dependentes, compreendendo os serviços autónomos e os corpos administrativos; às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa; aos organismos corporativos e de coordenação económica, e a todos os funcionários, com excepção dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça que não lhe competir nomear;
- 11) Solicitar sindicâncias ou inquéritos aos magistrados do Ministério Público e aos oficiais de justiça que não lhe competir nomear, sempre que o entenda conveniente;
- 12) Exercer atribuições de polícia geral, por si e pelas autoridades suas subordinadas;
- 13) Vigiar o funcionamento de todos os serviços públicos, adoptando ou propondo as providências que devam melhorá-los;
- 14) Receber e expedir rogatórias para diligências judiciais;
- 15) Levantar conflitos de jurisdição e competência, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

16) Mandar apresentar no Ministério do Ultramar, salvo as restrições legais quanto aos magistrados judiciais em exercício, os funcionários cuja presença no território da província seja inconveniente por grave razão de interesse público;

17) Dirigir superiormente a preparação do mapa de avaliação das receitas da província, a que se refere o n.º II da base LVIII da Lei Orgânica do Ultramar, e enviá-lo ao Ministro do Ultramar, acompanhado dos necessários elementos de informação;

18) Submeter à aprovação do Conselho de Governo o projecto de diploma legislativo para definição dos princípios a que deve obedecer o orçamento na parte das despesas cujo quantitativo não seja determinado por lei ou contrato preexistente;

19) Apresentar à votação da secção permanente do Conselho de Governo o projecto de orçamento e mandá-lo executar por portaria;

20) Transferir verbas, nos termos legais, por meio de portaria justificativa;

21) Exercer as funções de ordenador das despesas, nos termos legais;

22) Determinar, nos termos legais e dentro do próprio ano económico, a execução de obras devidamente projectadas e reparações, a prestação de serviços e a aquisição de materiais quando devam ser pagas por verbas inscritas na tabela de despesa ordinária do orçamento geral e não importem despesa superior a 1:000.000\$, e bem assim aprovar os contratos respectivos, ouvindo sobre a parte técnica os organismos competentes;

23) Fixar a importância de fundos permanentes que, se for indispensável, devam constituir depósito confiado a quaisquer serviços, indicar o responsável pelo fundo e exigir caução, sempre que não haja conselho ou comissão administrativa;

24) Autorizar o assalariamento do pessoal necessário ao serviço público, dentro das verbas orçamentais, segundo os salários correntes;

25) Resolver sobre abonos de quaisquer vencimentos derivados de situações ou serviços na província, não se devolvendo, em caso algum, a competência ao Ministro do Ultramar, e cabendo apenas recurso contencioso dos actos praticados no exercício desta faculdade;

26) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelas leis e regulamentos em vigor.

§ único. Incurrerá em responsabilidade civil e criminal o governador que, por sua iniciativa ou contra informação dos funcionários competentes, ordenar despesas não previstas nas tabelas orçamentais ou de importâncias superiores às fixadas ou para aplicações diferentes das prescritas nas rubricas orçamentais.

Art. 13.º Compete ainda ao governador, no uso das suas faculdades executivas, ouvida a secção permanente do Conselho de Governo:

1) Regulamentar a execução das leis, decretos-leis, decretos e mais diplomas vigentes na província que disso careçam;

2) Exercer a acção tutelar prevista na lei sobre os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

3) Proceder à distribuição, conforme os concelhos, dos fundos consignados no orçamento geral para a execução de obras, melhoramentos ou quaisquer serviços especiais;

4) Fixar, até ao limite de dois duodécimos da receita anual, a importância e as condições de emissão de empréstimos internos, amortizáveis até ao fim do exercício em curso e destinados a suprir deficiências acidentais de tesouraria, desde que não exijam caução ou garantias especiais;

5) Aprovar os estatutos e regulamentos dos organismos corporativos e outras pessoas colectivas, cuja aprovação não pertença a outra entidade;

6) Suspender em portaria devidamente fundamentada, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos e outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, ainda depois de aprovados pelas estações tutelares competentes;

7) Estabelecer, alterar ou suprimir taxas, observados os preceitos legais, que digam respeito ao aproveitamento e utilização dos bens ou serviços da província;

8) Fazer, dentro da sua competência e nos termos dos diplomas legais em vigor, concessões que não envolvam direitos de soberania relativas a terras, minas, nascentes de águas minerais, exclusivos industriais, construção e exploração de estradas e pontes-cais, construção e exploração de obras para irrigação, drenagem e saneamento, regularização de cursos de água e aproveitamento de energia hidráulica, pescarias e direitos de pesca, carreiras de navegação fluvial e de cabotagem e qualquer sistema de viação não abrangido no n.º 1, 5.º, alínea b), da base XI da Lei Orgânica do Ultramar;

9) Regulamentar a entrada, trânsito, residência e saída de nacionais e estrangeiros, em obediência aos princípios da lei geral e à defesa da soberania portuguesa;

10) Determinar a expulsão ou recusar a entrada a nacionais ou estrangeiros, se da sua presença ou entrada resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional;

11) Dissolver os corpos administrativos e as direcções das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nos casos e termos da lei. Na portaria que determinar a dissolução declarar-se-ão os motivos dela e mandar-se-á proceder a nova eleição no prazo legal;

12) Conceder às povoações em condições de o receberem os forais de vilas e cidades;

13) Exercer a competência definida no n.º 22) do artigo 12.º sempre que a despesa for superior a 1:000.000\$.

§ único. Os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa a respeito dos quais o governador use da faculdade estabelecida no n.º 6) deste artigo podem, em sessão para esse efeito especialmente convocada, lavrar protesto, do qual será dado conhecimento ao Ministro do Ultramar, para decisão final.

Art. 14.º No exercício das suas funções executivas, o governador expede portarias, que fará publicar no *Boletim Oficial*.

Art. 15.º O governador deve apresentar ao Ministro do Ultramar anualmente o relatório do seu governo e administração relativo ao ano anterior.

SECÇÃO II

Do Conselho de Governo

SUBSECÇÃO I

Da competência e composição do Conselho de Governo

Art. 16.º Compete ao Conselho de Governo:

a) Pronunciar-se sobre os projectos de diplomas legislativos;

b) Emitir parecer nos casos previstos na lei e sobre todos os assuntos respeitantes ao governo e administração da província que para esse fim lhe forem apresentados pelo governador;

c) Elaborar o seu regimento interno.

Art. 17.º O Conselho de Governo é composto pelos seguintes vogais:

a) Três natos: o delegado do procurador da República, o chefe dos serviços de administração civil e o chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade;

b) Três eleitos por sufrágio directo dos colégios de eleitores do recenseamento geral;

c) Um eleito pelos contribuintes, pessoas singulares de nacionalidade portuguesa, recenseados com o mínimo de contribuição directa de 1.000\$;

d) Dois nomeados pelo governador de entre uma lista triplíce proposta pelos dirigentes das associações e institutos de iniciativa privada existentes na província;

e) Um anualmente nomeado pelo governador de entre os chefes de serviço da província;

f) Um designado pelo governador de entre os presidentes dos corpos administrativos e em sua representação.

§ único. Para efeitos da eleição referida na alínea b) o território da província constituirá um único círculo.

Art. 18.º As eleições devem realizar-se, pelo menos, trinta dias antes da primeira sessão do Conselho de Governo e em tudo quanto não estiver disposto neste estatuto serão reguladas em portaria do governador, publicada com a antecedência mínima de sessenta dias do acto eleitoral, depois de ouvida a secção permanente do Conselho de Governo.

§ único. As vagas de vogais eleitos ocorridas durante o quadriénio serão preenchidas por meio de eleição realizada até sessenta dias depois da verificação delas.

Art. 19.º A nomeação dos vogais será feita em portaria publicada no *Boletim Oficial*, até oito dias antes da abertura da sessão ou, tratando-se do preenchimento de vaga ocorrida durante o quadriénio, dentro dos trinta dias seguintes à data da ocorrência.

Art. 20.º As eleições e nomeações serão válidas pelo período de quatro anos, a contar do início da primeira sessão ordinária, salvo o previsto na alínea e) do artigo 17.º, sendo permitidas a reeleição ou recondução.

§ único. No caso de preenchimento de vaga ocorrida durante o quadriénio, os vogais nomeados e eleitos servirão só até ao fim do mesmo quadriénio.

Art. 21.º São condições de elegibilidade para o Conselho de Governo:

a) Ser cidadão português originário;

b) Ser maior;

c) Saber ler e escrever português;

d) Residir na província há mais de um ano;

e) Não ser funcionário do Estado ou dos corpos administrativos em efectividade de serviço, exceptuado o exercício de funções docentes.

Art. 22.º Embora tenham os requisitos prescritos no artigo anterior, não podem ser vogais do Conselho de Governo:

1.º Os indivíduos que, por decisão com trânsito em julgado, não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos;

2.º Os falidos e insolventes não reabilitados;

3.º Os que se encontrem pronunciados definitivamente;

4.º Os que tiverem sofrido condenação por crime a que corresponda pena maior;

5.º Os que hajam sido demitidos do serviço público por facto que importe desonestidade;

6.º Os que exerceram funções consulares ou estiverem empregados em consulados estrangeiros.

Art. 23.º As funções de vogal do Conselho de Governo são obrigatórias e remuneradas por cada reunião a que assistam com uma senha de presença de valor igual à trigésima parte do vencimento mensal do chefe da administração civil.

§ 1.º Aos vogais que não residam na capital da província serão abonadas passagens e um subsídio a fixar em portaria do governador.

§ 2.º Só é permitida a renúncia do mandato de vogal eleito ou a escusa de nomeação a quem estiver numa das seguintes situações:

- a) Ter idade superior a 60 anos;
- b) Estar impedido de assiduamente colaborar nos trabalhos do Conselho por motivo de doença devidamente comprovado;
- c) Estar inibido do regular desempenho do cargo por circunstâncias de força maior.

§ 3.º Compete ao próprio Conselho julgar a legitimidade dos impedimentos dos vogais e resolver sobre as renúncias e perdas de mandato.

Art. 24.º Perdem o mandato os vogais eleitos que:

- a) Faltem, sem justificação, a mais de metade das reuniões efectuadas em cada ano civil;
- b) Aceitem do Governo ou dos corpos administrativos emprego retribuído ou comissão subsidiada, excepto tratando-se de promoção normal ou comissão de estudo;
- c) Percam a nacionalidade portuguesa, fixem residência permanente fora da província ou sejam abrangidos por alguma das situações referidas no artigo 22.º

SUBSECÇÃO II

Do funcionamento do Conselho de Governo

Art. 25.º O Conselho de Governo é presidido pelo governador ou por quem suas vezes fizer. O vice-presidente será escolhido pelo governador de entre os vogais do Conselho e confirmado pelo Ministro do Ultramar, devendo a escolha efectuar-se de modo a ser sujeita a confirmação nos oito primeiros dias do seu funcionamento efectivo.

Art. 26.º O Conselho de Governo funciona na capital da província, devendo ser postos à sua disposição os meios para tanto necessários.

§ 1.º As sessões serão públicas, salvo se, para salvaguarda de interesses superiores, o presidente, por iniciativa própria ou sob proposta fundamentada de qualquer vogal, determinar o contrário.

§ 2.º As actas das sessões públicas, logo depois de aprovadas, serão publicadas em anexo ao *Boletim Oficial*.

§ 3.º Das actas das sessões secretas será enviada, urgente e confidencialmente, cópia ao Ministro do Ultramar.

§ 4.º O governador nomeará em portaria um funcionário para servir de secretário do Conselho, que terá as funções definidas no regimento interno.

Art. 27.º O Conselho de Governo funciona em sessões ordinárias e sessões extraordinárias.

§ 1.º Haverá uma sessão ordinária em cada ano, dividida em dois períodos de trinta dias, com começo em 1 de Abril e 1 de Outubro, podendo o governador prorrogar o segundo período por tempo não superior a trinta dias.

§ 2.º As sessões extraordinárias realizam-se quando o governador as convocar e nelas o Conselho apenas poderá ocupar-se dos assuntos expressamente indicados no aviso de convocação, devendo ser dado imediato conhecimento da convocação ao Ministro do Ultramar.

Art. 28.º O Conselho de Governo é convocado pelo presidente por meio de aviso publicado no *Boletim Oficial* com oito dias de antecedência, mas, em caso de urgência, podem ser feitos avisos directos aos vogais, com a maior antecedência possível.

§ 1.º O aviso deve indicar sempre, com toda a precisão, o motivo da convocação e o dia, hora e local das reuniões.

§ 2.º Não são válidos nem produzem quaisquer efeitos os actos praticados em reuniões que não sejam precedidas de convocação feita pela forma determinada neste artigo.

§ 3.º As sessões do Conselho de Governo, quando o presidente o determine ou o Conselho o proponha, poderão assistir, sem voto, quaisquer entidades que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimentos sobre os assuntos em discussão.

Art. 29.º O Conselho de Governo só pode funcionar estando presentes metade e mais um dos vogais em exercício efectivo de funções, incluindo o presidente ou o vice-presidente.

§ 1.º As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos vogais.

§ 2.º Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Art. 30.º O governador mandará publicar, para serem cumpridos, os diplomas votados pelo Conselho de Governo, nos quinze dias seguintes àquele em que o diploma haja sido aprovado pelo Conselho. Passado este prazo, considera-se adiada a publicação por falta de concordância do governador com o texto votado, seguindo-se os trâmites referidos no n.º iv da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 31.º Os vogais do Conselho de Governo são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício do seu mandato, excepto:

- a) Se manifestarem opiniões contrárias à unidade, integridade e independência da Nação;
- b) Se incitarem à subversão violenta da ordem política e social;
- c) Se difamarem, caluniarem ou injuriarem pessoas ou instituições, ultrajarem a moral pública ou provocarem publicamente ao crime.

§ 1.º No caso da alínea a) do corpo deste artigo deverá ser determinada a expulsão do Conselho, com perda do mandato. Nos casos das alíneas b) e c) poderá ser determinada a mesma penalidade ou a suspensão do exercício de funções até um ano.

§ 2.º As infracções a que se refere este artigo serão apreciadas e as penas correspondentes aplicadas por uma comissão constituída pelo presidente do Conselho de Governo, que presidirá, e por dois vogais, escolhidos pelo Conselho, um entre os nomeados e outro entre os eleitos.

§ 3.º O regimento interno do Conselho prescreverá o processo a seguir para a aplicação das penalidades.

§ 4.º O Conselho cominará para as infracções não previstas neste artigo penalidades não superiores à suspensão por trinta dias.

§ 5.º O preceituado neste artigo não prejudica o exercício da acção civil ou criminal pelos interessados, quando a ela, nos termos da lei, houver lugar.

Art. 32.º O Conselho de Governo emite simples pareceres quando seja consultado pelo governador, nos termos da alínea b) do artigo 16.º

Art. 33.º A dissolução do Conselho de Governo pode ser determinada pelo Ministro do Ultramar, quando para isso houver razões de interesse superior.

§ 1.º A dissolução será proposta pelo governador, com exposição pormenorizada das razões que a justifiquem.

§ 2.º A portaria ministerial que determinar a dissolução será publicada no *Boletim Oficial* e entrará imediatamente em vigor.

§ 3.º A eleição e a nomeação dos novos vogais efectuar-se-á de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Ultramar e no presente estatuto, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação no *Boletim Oficial* da portaria de dissolução.

Art. 34.º Do regimento interno do Conselho de Governo devem constar:

- a) A organização das comissões que forem consideradas necessárias;
- b) A forma das votações;
- c) As mais regras necessárias ao funcionamento do Conselho.

SECÇÃO III

Da secção permanente do Conselho de Governo

Art. 35.º Junto do governador e por ele presidida funcionará a secção permanente do Conselho de Governo, com a competência que lhe confere a Lei Orgânica do Ultramar e este estatuto.

§ único. O presidente, em relação à secção permanente, exerce a competência que lhe pertence como presidente do Conselho de Governo.

Art. 36.º A secção permanente do Conselho de Governo é constituída por cinco vogais: o vice-presidente do Conselho de Governo, o delegado do procurador da República, o chefe dos serviços de administração civil, o chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade e um dos vogais eleitos do Conselho de Governo, anualmente designado pelo governador.

§ 1.º Quando as funções do vice-presidente do Conselho de Governo forem exercidas por algum dos funcionários mencionados no corpo do artigo, pertencerá também à secção permanente o vogal do Conselho de Governo a que se refere a alínea e) do artigo 17.º

§ 2.º O governador poderá convocar para assistir às reuniões da secção permanente as pessoas cuja presença reputar conveniente para esclarecimento de assuntos que nelas devam ser tratados.

Art. 37.º A secção permanente do Conselho de Governo reunirá sempre que for convocada pelo governador e pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos vogais.

Art. 38.º As sessões da secção permanente não são públicas e delas se lavrarão actas, que, depois de aprovadas, se enviarão, por cópia, ao Ministro do Ultramar.

CAPITULO III

Dos serviços de administração da província

Art. 39.º Os serviços de administração provincial compreendem:

- 1) A Repartição do Gabinete;
- 2) As repartições provinciais de serviços;
- 3) Os serviços autónomos;
- 4) As divisões de serviços integradas nos serviços nacionais;
- 5) Os outros serviços dotados de organização especial.

Art. 40.º A Repartição do Gabinete funciona sob a directa superintendência do governador e executa os trabalhos de que for por ele encarregada, competindo-lhe também assegurar o expediente da secção permanente do Conselho de Governo.

§ único. A Repartição do Gabinete será chefiada pelo secretário do governador.

Art. 41.º Na província haverá as repartições provinciais de serviços a seguir discriminadas:

- 1) Administração Civil;
- 2) Agricultura e Veterinária;
- 3) Alfândegas;
- 4) Economia (Indústrias, Geologia e Minas, Agrimensura e Estatística);
- 5) Fazenda e Contabilidade;
- 6) Marinha;
- 7) Obras Públicas, Portos e Transportes;
- 8) Saúde e Higiene.

Art. 42.º Os serviços autónomos, as divisões de serviços integradas em serviços nacionais e os serviços de Polícia de Segurança Pública ou outros com organização militarizada regem-se pelos diplomas especiais que lhes digam respeito.

CAPITULO IV

Da administração local

Art. 43.º O território da província divide-se nos concelhos e circunscrições seguintes:

- 1) Concelho de Díli;
- 2) Circunscrição de Lautem;
- 3) Circunscrição de Viqueque;
- 4) Circunscrição de Manatuto;
- 5) Circunscrição de Suro;
- 6) Circunscrição de Baucau;
- 7) Circunscrição de Ermera;
- 8) Circunscrição de Ocussi.

§ único. A parte urbana dos concelhos e circunscrições subdivide-se em freguesias e a parte não urbana em postos administrativos. Os limites de cada divisão administrativa serão aprovados em diploma legislativo.

Art. 44.º As câmaras municipais serão presididas por pessoa diferente do administrador do concelho, nomeada pelo governador, quando em diploma legislativo for reconhecido que o desenvolvimento do concelho o justifica, tendo em atenção a população, as receitas, os serviços municipais ou outros elementos estabelecidos na lei administrativa.

§ 1.º O cargo de presidente da câmara será remunerado sempre que o desenvolvimento do concelho o justifique, podendo, pelo mesmo motivo, ser declarado incompatível com o exercício efectivo de outras funções públicas.

§ 2.º O governador em diploma legislativo definirá os casos em que haverá lugar a remuneração, o quantitativo e o regime desta.

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 45.º Salvo declaração especial, as leis e mais diplomas entrarão em vigor nos seguintes prazos, a contar da data da publicação no *Boletim Oficial*:

- 1) Cinco dias no concelho de Díli;
- 2) Quinze dias no restante território da província.

Art. 46.º Os serviços da província continuam a reger-se pelos seus diplomas orgânicos actualmente em vigor, nos quais serão introduzidas as alterações necessárias à sua adaptação ao sistema estabelecido pela Lei Orgânica do Ultramar e por este estatuto.

Art. 47.º O presente estatuto entrará em vigor em todo o território da província no dia 1 de Agosto de 1955, observando-se o seguinte:

a) O governador providenciará para que o Conselho de Governo possa funcionar ainda no corrente ano, na época prevista pelo artigo 27.º;

b) A secção permanente do Conselho de Governo começará a funcionar com a sua nova constituição a partir da primeira reunião do Conselho de Governo, mantendo até essa data a sua actual competência;

c) O primeiro dos períodos referidos no artigo 20.º terminará em 31 de Dezembro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 15 452

O povoamento das províncias ultramarinas continua merecendo especial atenção por parte do Governo, que procura estabelecer aos colonos as melhores condições de fixação.

Estando em franco desenvolvimento o colonato da Ceta, em Angola, convém assegurar, por um lado, que da já vasta experiência em curso se colham elementos concretos quanto ao aproveitamento e tecnologia dos diversos tipos de solos que engloba e, por outro lado, que daqueles se possa tirar partido quando do eventual alargamento da área ocupada.

Para tal fim torna-se necessária a elaboração de cartas detalhadas de solos, começando pelas áreas já em pleno aproveitamento.

Tais cartas terão ainda a vantagem de servir de base à organização de estudos experimentais para aperfeiçoamento das técnicas culturais e à aplicação segura de resultados de tais estudos referidos a tipos de solos definidos.

Para execução destes primeiros trabalhos reconheceu-se a necessidade da criação de uma brigada especial, que, dependente do Governo-Geral de Angola, receba no entanto directivas de ordem técnica da missão de pedologia de Angola da Junta de Investigações do Ultramar e disponha dos elementos indispensáveis para levar a cabo as tarefas que lhe estão cometidas.

Tendo em vista a faculdade conferida pelo artigo 3.º do Decreto n.º 31 715, de 8 de Dezembro de 1941, tornado de execução permanente pelo artigo 1.º do Decreto n.º 32 470, de 7 de Dezembro de 1942:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada, com carácter temporário, a brigada agrológica da Ceta, que terá como missão a elaboração de cartas detalhadas de solos da região da Ceta e memórias correspondentes, incluindo a definição de possibilidades de utilização das diversas unidades-solo, tanto quanto os dados obtidos a permitam especificar.

2.º A brigada ficará subordinada ao Governo-Geral de Angola, por intermédio da comissão administrativa do colonato da Ceta, e a direcção técnica dos trabalhos a seu cargo competirá ao chefe da missão de pedologia de Angola da Junta de Investigações do Ultramar.

3.º O chefe da brigada elaborará planos de trabalho para cada uma das campanhas anuais e, sempre que tal lhe seja indicado, informará o Governo-Geral de Angola do andamento dos trabalhos.

4.º Cada campanha compreenderá um período de trabalho de campo de seis meses e um período de trabalho de gabinete e laboratório em Lisboa, com a cooperação da missão de pedologia de Angola, findo o qual será apresentado o relatório técnico correspondente às áreas reconhecidas durante o trabalho de campo anteriormente efectuado.

§ 1.º A cartografia será efectuada sobre fotografias aéreas a fornecer pelo Governo-Geral de Angola, devendo a sua restituição ser feita pelos serviços geográficos e cadastrais da província.

§ 2.º No corrente ano o período de trabalho de campo será de Junho a Novembro, inclusive.

5.º A brigada será constituída por pessoal requisitado a serviços do Estado, nos termos da lei, ou ainda para o efeito contratado, subsidiado ou assalariado.

6.º A brigada será composta por seis engenheiros agrónomos ou engenheiros silvicultores e pelo pessoal auxiliar que for julgado necessário.

§ único. O chefe da brigada poderá assalariar pessoal auxiliar, dentro das disponibilidades orçamentais e conforme as necessidades do serviço.

7.º Vigora para o pessoal superior da brigada e na parte aplicável o regime de vencimentos e abonos estabelecido pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947.

§ único. São desde já fixados os seguintes vencimentos e abonos durante os trabalhos de campo:

a) Para dois engenheiros agrónomos, com a categoria de primeiro-assistente, incluindo o chefe da brigada:

Vencimento mensal	7.000\$00
Subsídio diário	75\$00
Subsídio de campo	120\$00

b) Para os restantes engenheiros agrónomos ou engenheiros silvicultores, com a categoria de segundo-assistente:

Vencimento mensal	5.250\$00
Subsídio diário	50\$00
Subsídio de campo	120\$00

c) Para o pessoal auxiliar — os salários correntes na região.

8.º As despesas da brigada serão satisfeitas pelas verbas que para esse fim forem consignadas no orçamento da província de Angola.

§ único. A brigada terá fundo permanente, de harmonia com o Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943.

Ministério do Ultramar, 5 de Julho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Portaria n.º 15 453

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, por se manterem os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos, se pratiquem, com início em 1 de Julho do corrente ano, as seguintes compensações entre as companhias distribuidoras e o Fundo de Abastecimento:

§43(8), §03(2) e §10(8), a favor do Fundo de Abastecimento, por cada litro de gasolina, petróleo e gasóleo, respectivamente, entregues ao consumo;

e, finalmente,

§11(8), também a favor do Fundo de Abastecimento, por cada quilograma de *fuel-oil* entregue ao consumo.

Ministério da Economia, 5 de Julho de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.